

TC 009.514/2010-4

Apenso: TC 015.020/2009-3

Tipo: prestação de contas, exercício de 2005.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL – Cia. Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), vinculada ao Ministério das Cidades (MICI)

Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), Bergson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), José Zilto Barbosa Júnior (CPF 371.174.404-49), José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), Gilmar Cavalcante Costa (CPF 208.038.184-91), Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar (CPF 134.306.704-97), Carlos Roberto Ferreira Costa (CPF 417.980.074-87), Jefferson Calheiros da Rocha Júnior (CPF 420.755.054-20), Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05559104/0001-54), P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), Nelma Industrialização de Madeiras Ltda. (CNPJ 03.721.182/0001-88), Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80) e Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44).

Advogado: Não há.

Proposta: Proposta de citações e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de prestação de contas ordinária da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL, apartado da prestação de contas do exercício de 2005 da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), por determinação contida no Acórdão 1.309/2010 – TCU – 1ª Câmara, que julgou aquelas contas, tendo em vista representação formulada pela Controladoria-Geral da União sobre possíveis irregularidades praticadas, na gestão do exercício de 2005, na Superintendência de Trens Urbanos de Maceió (STU/MAC), doravante referenciada nesta instrução

como CBTU/AL, unidade regional da Companhia Brasileira de Trens Urbanos, vinculada ao Ministério das Cidades.

HISTÓRICO

2. A mencionada representação da CGU, que versa sobre irregularidades praticadas nos exercícios de 2002 a 2007, constituiu-se inicialmente no TC 006.728/2008-2, o qual, mediante proposta desta Unidade Técnica, acatada pelo então Relator, Ministro Marcos Vilaça, restringiu-se ao exame das ocorrências relativas ao exercício de 2002, enquanto foram constituídos processos apartados para os exercícios de 2003 a 2007.

3. Para apuração das ocorrências concernentes a 2005 havia sido autuado o TC 015.020/2009-3, o qual se encontra apensado aos presentes autos, consoante autorização do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 1, p. 198, do TC 015.020/2009-3).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

4. Por oportuno, informamos que foi instaurada Comissão de Tomada de Contas Especial, para apuração de responsabilidades acerca de irregularidades apontadas por auditoria independente, no âmbito da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Considerando que a mencionada TCE abrangeu o período de 2006 a 2007, ela não interfere com as contas de 2005, e será considerada, portanto, quando do exame das contas daqueles exercícios.

5. Cabe mencionar também que tramita na 15ª Vara Criminal da Capital, da Justiça do Estado de Alagoas, Ação Penal Ordinária (Processo 0010291-16.2009), por crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral, de autoria da Justiça Pública, onde figuram como réus Adeílson Teixeira Bezerra e outros funcionários e ex-funcionários da CBTU/AL, e cuja matéria de fundo é a mesma tratada nos presentes autos. Esta ação originou-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal de Alagoas, posteriormente transferida para a Justiça do Estado de Alagoas, uma vez reconhecida, pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a competência da justiça estadual para apreciação da matéria em questão.

6. É também de interesse para a presente representação, a ação civil pública por atos de improbidade administrativa (processo 0006290-33.2008.4.05.8000), proposta pelo Ministério Público Federal e pela União, que tramita na 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado de Alagoas. Atendendo solicitação desta Unidade Técnica, foi disponibilizada pela Justiça Federal cópia integral dos autos da referida ação, cujas peças principais foram autuadas no presente processo (peças 7 a 27).

7. A mencionada ação fundamenta-se no mesmo relatório da CGU que deu suporte à representação perante este Tribunal. Porém, utiliza-se também de outras informações e provas obtidas por meio do afastamento do sigilo bancário dos investigados, bem como de provas emprestadas e de elementos probatórios da chamada “Operação Navalha” da Polícia Federal, inclusive áudios captados por meio de interceptações telefônicas, além de dados obtidos junto à Receita Federal do Brasil.

8. De acordo com a manifestação do MPF constante da inicial da referida ação (peça 8, p. 7-8):

(...) pôde-se observar um absurdo número de irregularidades praticadas em procedimentos licitatórios na CBTU/STU-MAC, tais como: montagem fraudulenta dos procedimentos, superdimensionamento dos serviços contratados e não comprovação da aquisição de produtos formalmente licitados. Observou-se, também, estreitas ligações entre as empresas licitantes e entre estas e os dirigentes da CBTU/STU-MAC, a presença de vários sócios “laranjas” em todas as empresas investigadas, a gigantesca evolução patrimonial do Sr. ADEÍLSON TEIXEIRA BEZERRA no período em que foi Superintendente CBTU/STU-MAC, entre outras irregularidades.

Assim, ficou explícita a existência de um grande esquema de desvio de recursos públicos dentro da estatal auditada do qual fazia parte não só o Superintendente ADEÍLSON TEIXEIRA BEZERRA e seu sucessor JOSÉ LÚCIO MARCELINO DE JESUS, mas também empregados da CBTU em Alagoas, componentes da Comissão Permanente de Licitação. Verificou-se, ainda, que as contas bancárias de várias pessoas investigadas eram utilizadas para a prática de lavagem de ativos.

(....)

A análise dos extratos e demais dados bancários dos investigados evidenciou um grande fluxo de dinheiro entre as empresas que teriam vencido os certames e os dirigentes e empregados da própria CBTU em Alagoas. Tal constatação quando analisada, mesmo que perfunctoriamente, em conjunto com os demais elementos probatórios coligidos, deixou clara a prática dos crimes de peculato, uso de documentos falsos, fraude em licitações, lavagem de ativos, formação de quadrilha, bem como corrupção ativa e passiva (...)

9. Por meio da Decisão 143/2010, prolatada em 19 de agosto de 2010, a Justiça Federal, Seção Judiciária de Alagoas - 4ª Vara, concedeu medida cautelar postulada pelo MPF e pela União, decretando a indisponibilidade dos bens de Adeilson Teixeira Bezerra e dos demais réus arrolados no processo (peça 12).

DAS IRREGULARIDADES RELATADAS PELA CGU (ocorrências do exercício de 2005).

10. Os indícios de irregularidades a seguir tratados foram apontados pela CGU no Relatório de Demandas Especiais 00202.000053/2007-39 (peça 1, p. 4-146, do TC 015.020/2009-3), resultante da fiscalização realizada pelo Controle Interno na CBTU/AL, no período de 12 de junho a 29 de novembro de 2007. As evidências adicionais constantes da citada ação civil pública, sempre quando pertinente, serão utilizadas para melhor caracterização das irregularidades.

11. Cabe mencionar também que as ocorrências relativas a 2005 já foram alvo de exame preliminar desta Unidade Técnica, mediante a instrução que resultou na proposta de conhecimento da representação e do seu apensamento às contas do respectivo exercício (peça 1, p. 172-190, do TC 015.020/2009-3 apenso).

Relações diversas entre empresas contratadas pela CBTU/AL e/ou licitantes, propostas em licitações com evidências de relacionamento entre as empresas concorrentes e proposta apresentada por empresa cujo responsável técnico é sócio de outra licitante (itens 2.1, 2.2 e 2.21 do Relatório da CGU – peça 1, p. 10-13 e 51-52, do TC 015.020/2009-3).

12. Com base na análise dos processos licitatórios e nos dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, o Controle Interno constatou diversas ocorrências indicando a existência de relações entre empresas contratadas pela CBTU/AL e entre licitantes de um mesmo certame.

- 12.1. No que respeita especificamente aos procedimentos licitatórios realizados em 2005, foram verificadas no Convite 012/GELIC/05, de 14/7/2005 (peça 29, p. 157-231), para contratação de **serviços emergenciais de manutenção da via permanente**, no qual participaram as empresas Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), vencedora, MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), G & A Nobre Ltda. – ME (CNPJ 03.553.201/0001-04) e Famor – Fabricação e Montagem de Equipamentos Industriais Ltda. (CNPJ 04.184.837/0001-99), as seguintes ocorrências:

a) o engenheiro José Bernardino de Castro Teixeira (CPF 102.193.901-34) é o responsável técnico perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (Crea-AL) da empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), a partir de 15/7/2003 (peça 29, p. 2130214), além de figurar como sócio da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., a partir de 19/5/2005 (peça 29, p. 190-196); e

b) o engenheiro Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53) figura como responsável técnico da licitante vencedora Prática Engenharia e Construções Ltda., embora fosse empregado da CBTU/AL até 11/3/2005 (peça 1, p. 12, do TC 015.020/2009-3).

13. **Análise técnica:** a relação da licitante vencedora (Prática Engenharia) com a CBTU/AL não se caracteriza formalmente, pois o seu representante técnico, Bérqson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), foi empregado da CBTU/AL até 11/3/2005 e o certame licitatório ocorreu em julho de 2005. Por outro lado, é patente a relação entre as empresas licitantes, o que pode ter comprometido a lisura do certame.

13.1. São responsáveis pela irregularidade o gerente de manutenção, que indicou as empresas a serem convidadas, os membros da comissão de licitação, e o superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou a licitação:

- a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), superintendente;
- b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), gerente de manutenção e membro da comissão de licitação;
- c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da comissão de licitação; e
- d) Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membro da comissão de licitação;

13.2. Como existem outras irregularidades no processo licitatório em questão, conforme se relatará mais adiante, esta ocorrência será considerada na proposta de providências a ser apresentada no item 37 desta instrução.

Existência de documentos de habilitação de licitante com data de emissão posterior à realização do respectivo certame licitatório (itens 2.3 e 2.16 do Relatório da CGU – peça 1, p. 13-14 e 42-43, do TC 015.020/2009-3).

14. Na análise dos processos licitatórios realizados em 2005 para a contratação de serviços de **manutenção de material rodante**, constatou a CGU que no Convite 003/GELIC/05 (peça 30, p. 73-139), a alteração do contrato social apresentada pela empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), vencedora do certame, está datada de **3/2/2005** (peça 30, p. 94), posterior à data de abertura dos envelopes da documentação e das propostas em **20/1/2005**, conforme atestam as atas de recebimento da documentação e de adjudicação e homologação (peça 30, p. 122-123).

14.1. Outros documentos também indicam que foram juntados ao processo depois de sua conclusão, como a certidão emitida pelo Crea para a empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., datada de **29/1/2005** (peça 30, p. 106).

15. **Análise técnica:** estas ocorrências evidenciam irregularidades graves na condução do certame licitatório em questão, cometida pelos membros da comissão de licitação, ao atestarem o recebimento de documentos ainda inexistentes quando da abertura dos envelopes, o que ensejaria, desde já, a audiência dos membros da comissão:

- a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34);
- b) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34); e
- c) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87).

15.1. No entanto, a vista de outras irregularidades presentes no mesmo processo licitatório, que serão relatadas mais adiante, esta ocorrência será contemplada na proposta de providências apresentada no item 22 desta instrução.

Processos licitatórios em que licitantes sediados fora de Alagoas não confirmaram as respectivas participações (itens 2.4, 2.8, 2.17 e 2.30 do Relatório da CGU – peça 1, p. 14-16, 24-28, 43-45 e 73-76, do TC 015.020/2009-3).

16. Mediante procedimentos de circularização e visitas realizados pelas suas controladorias regionais, a CGU constatou que algumas empresas não confirmaram suas participações em diversos procedimentos licitatórios realizados pela CBTU/AL, em que pese seus documentos de habilitação e propostas constarem dos respectivos processos.

16.1. No que tange aos processos licitatórios realizados em 2005, foram observadas as seguintes ocorrências:

a) a empresa JNL Comércio Exterior Ltda. afirmou ter participado de um procedimento licitatório em 2002 e de três em 2006 (peça 28, p. 59). No entanto, consta sua documentação de habilitação e propostas nos convites 004/GELIC/05 (peça 29, p. 25-36) e 008/GELIC/05 (peça 29, p. 119-143); e

b) a empresa MINF Indústria de Materiais Ferroviários Ltda. afirmou que só encontrou documentos da sua participação na tomada de preços 007/GELIC/02, realizada em 2002 (peça 28, p. 58). Contudo, constou sua documentação de habilitação e proposta no convite 008/GELIC/05.

17. **Análise Técnica:** a não confirmação da participação de empresas incluídas como licitantes é forte indício de fraude nos processos licitatórios citados, mediante a montagem de licitações com o objetivo de favorecer as empresas vencedoras ou mesmo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL. Devem ser responsabilizados os membros das comissões de licitação, que firmaram as respectivas atas, bem como o superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou as licitações:

a) Adelson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado dos convites 004/GELIC/05 e 008/GELIC/05.

b) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da comissão de licitação dos convites 004/GELIC/05 e 008/GELIC/05;

c) Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar (CPF 137.306.704-97), membro da comissão de licitação do convite 008/GELIC/05;

d) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34); membro da comissão de licitação dos convites 004/GELIC/05 e 008/GELIC/05; e

e) Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membro da comissão de licitação do convite 004/GELIC/05.

17.1. Ademais, verifica-se que embora as empresas fossem sediadas em outros estados, não há nos processos documentos que comprovem a expedição dos convites, por fax ou por via postal, havendo apenas um documento em que todos os supostos representantes dessas empresas assinam recebendo os convites (peça 29, p. 29 e 122).

17.2. Tendo em vista a existência de outras irregularidades nos mesmos processos licitatórios, estas ocorrências serão consideradas nas propostas de providências apresentadas mais adiante nos itens 43 e 46 desta instrução.

Habilitação, e em alguns casos a consequente contratação, de licitantes que apresentaram certidões não autênticas referentes à Seguridade Social (itens 2.5, 2.9, 2.18 e 2.31 do Relatório da CGU – peça 1, p. 16-21, 28-30, 45-48 e 76-78 do TC 015.020/2009-3).

18. Foi constatado que a CBTU/AL não validou as certidões do INSS e FGTS de empresas participantes de vários procedimentos licitatórios ocorridos nos exercícios de 2002 a 2005.

18.1. Especificamente em relação ao exercício de 2005, o Controle Interno questionou a validade das seguintes certidões:

18.1.1. Pregão 003/GELIC/05: certidão do INSS 068502005-02001030, emissão em 20/4/2005 e validade até 19/7/2005, e do FGTS 2005041922481839468855, emissão em 19/4/2005 e validade até 18/5/2005, ambas em nome da licitante LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), vencedora do certame, que resultou na Ordem de Compra 028/GELIC/05 e Nota de Empenho 2005NE000763, no valor de R\$ 129.975,00 (peça 29, p. 15 e 17);

18.1.2. Convite 004/GELIC/05: certidão do INSS 078012005-02001030, emissão em 7/1/2005 e validade até 6/4/2005, em nome da licitante G&A Nobre Ltda. (CNPJ 03.553.201/0001-04) (peça 29, p. 30).

18.1.3. Convite 012/GELIC/05: certidão do INSS 045232005-02001030, emissão em 9/5/2005 e validade até 8/8/2005, em nome da licitante Famor Fabricação e Montagem de Equip. Inds. e Representações Ltda. (CNPJ 04.184.837/0001-99); certidão do INSS 052362005-02001123, emissão em 6/6/2005 e validade até 8/9/2005, em nome da licitante MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82); certidão do INSS 072422005-02002326, emissão em 30/6/2005 e validade até 29/9/2005, em nome da licitante Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), vencedora do certame, que resultou na assinatura do contrato 014/2005/GELIC/STU-MAC, em 15/7/2005, no valor de R\$ 147.800,00 (peça 29, p. 189, 204 e 208).

19. **Análise Técnica:** realizada pesquisa nos sítios da Caixa Econômica Federal (CEF) e da Receita Federal constatou-se a procedência da irregularidade relatada pelo controle interno. Devem ser responsabilizados os membros das comissões de licitação e o pregoeiro, que permitiram a habilitação de empresas cujas certidões de regularidade do FGTS e/ou negativa de débitos para com o INSS eram inválidas, contrariando o disposto no inciso IV do art. 29 da Lei 8.666/1993, bem como o art. 4º, incisos XIII e XVI, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos dos pregões, o que permitiu inclusive a celebração de contratos com empresas em situação irregular perante a Seguridade Social, o que é vedado pelo § 3º do art. 195 da Constituição Federal:

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da comissão de licitação dos convites 004/GELIC/05 e 012/GELIC/05, e participante da equipe de apoio do pregão 003/GELIC/05;

b) Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membro da comissão de licitação dos convites 004/GELIC/05 e 012/GELIC/05;

c) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), membro da comissão de licitação do convite 012/GELIC/05, e participante da equipe de apoio do pregão 003/GELIC/05;

d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da comissão de licitação do convite 004/GELIC/05; e

e) Carlos Roberto Ferreira Costa (CPF 417.980.074-87), pregoeiro responsável pelo pregão 003/GELIC/05.

19.1. Esta ocorrência ensejaria desde já a **audiência** dos responsáveis. No entanto, tendo em vista a existência de outras irregularidades nos mesmos processos licitatórios, optou-se pela formulação de uma proposta de encaminhamento para cada processo, as quais serão apresentadas mais adiante nos itens 37, 43 e 46 desta instrução.

Incompatibilidade do objeto social de empresas participantes de processos licitatórios na modalidade Convite, para contratação de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros (item 2.6 do Relatório da CGU – peça 1, p. 21-23, do TC 015.020/2009-3).

20. A CGU procedeu à análise de treze processos licitatórios na modalidade convite, realizados de 2005 a 2007, tendo como objeto a contratação de serviços de manutenção e reparos de locomotivas e carros de passageiros, todos eles vencidos pela empresa Hidramec Engenharia e

Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13). Da análise do contrato social das sete empresas convidadas pela CBTU, verificou-se que as três a seguir tinham objeto social incompatível com os serviços contratados e que todos os treze processos analisados tiveram a participação de pelo menos uma delas:

- a) Constrol – Construtora Domingos Ltda. (CNPJ 05.446.358/0001-66);
- b) P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47);
- c) MT Construções Ltda. (CNPJ 12.500.039/0001-57).

20.1. No que concerne ao exercício de 2005 foram realizadas as seguintes licitações, todas vencidas pela empresa Hidramec:

- a) 003/GELIC/2005, da qual participou a empresa Constrol (peça 30, p. 73-139);
- b) 011/GELIC/2005, da qual participaram as empresas Constrol e P.I. Construções (peça 29, p. 144-156); e
- c) 015/GELIC/2005, da qual participaram as empresas Constrol e P.I. Construções (peça 29, p. 232-254).

21. **Análise técnica:** de acordo com os respectivos contratos sociais, são os seguintes os objetos sociais das empresas em questão (*in verbis*):

- a) Constrol (peça 30, p. 111-117):

Comércio varejista de Material de Construção em Geral; Serviços de Pavimentação; Empreitadas em Geral. Obras Rodoviárias: Terraplenagem, Pavimentação, Obras de Arte Correntes e Especiais, Sinalização Horizontal, Vertical e Semafórica. Obras de Urbanização e Paisagismo. Obras de Eletrificação: Linhas de transmissão e Distribuição em 13,8 kv, 69 kv; Subestações de Energia em 69 kv, Construção e Montagem Eletromecânica de Subestações em 69 kv, Projeto e Construção de Açudes, Barragens, Muros de Contenção, Canais. Projetos e Obras de Abastecimento de Água e saneamento;

- b) P.I. Construções (peça 29, p. 240-245):

Construção civil, elaboração e execução de projetos relacionados com a construção civil, locação de andaimes, escoras metálicas, ferramentas elétricas, máquinas e equipamentos para construção civil, limpeza urbana incluindo coleta de lixo e tratamento.

21.1. Como se verifica, a execução de serviços de reparos de locomotivas e carros de passageiros não faz parte do objeto social de nenhuma das duas empresas, as quais se dedicam claramente ao ramo da construção civil e serviços relacionados.

21.2. O convite realizado a empresas que não atuam no ramo do objeto licitado, além de contrariar o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993, que preconiza que “Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (...)”, favorece o direcionamento a determinada empresa, no caso a Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., que venceu todos os certames em questão, o que é indício de fraude nesses processos licitatórios.

21.3. Esta irregularidade ensejaria desde já a responsabilização dos seguintes responsáveis:

- a) Adelson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou os convites 003/GELIC/05, 011/GELIC/05 e 015/GELIC/05;
- b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), membro das comissões de licitação dos convites 003/GELIC/05, 011/GELIC/05 e 015/GELIC/05;
- c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34); membro das comissões de licitação dos convites 003/GELIC/05, 011/GELIC/05 e 015/GELIC/05;
- d) Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membro da comissão de licitação do convite 011/GELIC/05; e

e) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro das comissões de licitação dos convites 003/GELIC/05 e 015/ GELIC/05.

21.4. Por oportuno, cabe mencionar também que, de acordo com a inicial da citada ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal e pela União em face de Adeilson Teixeira Bezerra e outros, a empresa Hidramec, vencedora dos três certames em pauta, possui como responsável financeira, a sócia Andreana da Rocha Dantas, que, conforme seu cadastro junto à Caixa Econômica Federal, co-habita com Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU em Alagoas, membro das comissões de licitação e responsável pela indicação das empresas a serem convidadas, ficando patente a fraude e o direcionamento dos procedimentos (peça 8, p. 48).

21.5. Ainda de acordo com o citado documento (peça 8, p. 49-51), com base no cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça, em que pese não haver vinculação expressa entre o pagamento de ordens bancárias, saques e depósitos, mas considerando a proximidade dos dias em que ocorreram, foram feitas as seguintes constatações:

a) em 10/8/2005 ocorreu o pagamento da ordem bancária 2005OB901024, no valor de R\$ 92.408,71, a favor da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., referente à nota de empenho 2005NE000896, decorrente do convite 015/GELIC/05. Em 12/8/2005 ocorreu um saque no valor de R\$ 29.700,00, realizado pela empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., seguido de um depósito em dinheiro, em 15/8/2005, no valor de R\$ 4.000,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra; e

b) em 31/10/2005 ocorreu o pagamento da ordem bancária 2005OB901350, no valor de R\$ 68.661,55, a favor da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., referente à nota de empenho 2005NE000956, decorrente do convite 011/GELIC/05. Em 4/11/2005 ocorreu um saque no valor de R\$ 30.000,00, realizado pela empresa Salinas Manutenção, Construção e Comércio Ltda., seguido de um depósito em dinheiro, em 07/11/2005, no valor de R\$ 3.700,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra.

21.6 Além da incompatibilidade dos objetos sociais das licitantes perdedoras e dos mencionados depósitos na conta do superintendente da CBTU/AL, tratados neste item, verificou-se também, no item 14 precedente, que a alteração do contrato social da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., tem data posterior à da abertura dos envelopes da documentação e das propostas do convite 003/GELIC/05).

21.7. Estas ocorrências evidenciam irregularidades graves na condução dos certames licitatórios em questão, indicativas de fraude, direcionamento e desvio de recursos, não tendo ficado devidamente comprovada a execução dos serviços contratados, ensejando, assim, a citação de todos os responsáveis pelo total dos recursos empenhados e pagos.

21.8. A CGU não incluiu em seu relatório todas as informações ou documentos necessários à quantificação dos débitos decorrentes das contratações em análise, de forma a permitir a citação dos responsáveis. Assim, mediante pesquisa no sistema Siafi, foram identificados os pagamentos a seguir relacionados, os quais se originaram de forma inequívoca dessas contratações, o que possibilita a realização das citações, ainda que, em alguns casos, elas possam não abranger a totalidade dos débitos que poderiam ser eventualmente imputados aos responsáveis (peça 31, p. 01-22):

Proc. licitatório	OB	Beneficiário	Data	Valor (R\$)
003/GELIC/05	2005OB900043	Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda.	15/2/2005	6.705,03
	2005OB900112		4/3/2005	6.114,60
	2005OB900321		6/4/2005	6.334,52
	2005OB900503		9/5/2005	6.472,44
	2005OB900659		2/6/2005	7.160,53

	2005OB900846		12/7/2005	7.078,53
	2005OB900984		3/8/2005	7.986,55
	2005OB901149		6/9/2005	8.067,81
	2005OB901272		5/10/2005	7.833,72
	2005OB901434		22/11/2005	9.423,51
	2005OB901542		15/12/2005	22.263,62
	2005OB901680		28/12/2005	2.683,26
	2005OB901688		30/12/2005	14.908,15
	Subtotal			113.032,67
011/GELIC/05	2005OB901350	Hidramec Ltda.	31/10/2005	68.661,55
	Subtotal			68.661,55
015/GELIC/05	2005OB900880	Hidramec Ltda.	14/7/2005	19.573,85
	2005OB900880		10/8/2005	92.408,71
	Subtotal			111.982,56
Total				293.676,78

22. Desta feita, propomos a realização, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, da **citação** dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CBTU, os valores abaixo discriminados:

22.1. **Ato impugnado:** contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), mediante o convite 003/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de locomotivas e carros de passageiros, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, não tendo sido devidamente comprovada a execução dos serviços, especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Constrol – Construtora Domingos Ltda. (CNPJ 05.446.358/0001-66), participante da licitação, com a execução de serviços de manutenção de locomotivas e carros de passageiros, contrariando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/1993 (item 21);

b) existência de relações entre a CBTU/AL e a vencedora da licitação, tendo em vista que a sócia e responsável financeira da empresa Hidramec, Andreana da Rocha Dantas, co-habitava com Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU em Alagoas, membro da comissão de licitação que adjudicou o certame, e responsável pela indicação das empresas convidadas, o que compromete a lisura do certame (item 21.4); e

c) a alteração do contrato social da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. e a certidão emitida pelo Crea para a empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., documentos constantes do convite 003/GELIC/2005, têm data posterior à da abertura dos envelopes da documentação e das propostas, o que evidencia a montagem do certame (item 14).

22.1.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), membro da comissão de licitação;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34); membro da comissão de licitação;

d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da comissão de licitação; e

e) Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), na pessoa do seu representante legal, beneficiária dos pagamentos.

22.1.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
15/2/2005	6.705,03
4/3/2005	6.114,60
6/4/2005	6.334,52
9/5/2005	6.472,44
2/6/2005	7.160,53
12/7/2005	7.078,53
3/8/2005	7.986,55
6/9/2005	8.067,81
5/10/2005	7.833,72
22/11/2005	9.423,51
15/12/2005	22.263,62
28/12/2005	2.683,26
30/12/2005	14.908,15
Total	113.032,67

22.2. **Ato impugnado:** contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), mediante o convite 011/GELIC/05, para a execução de serviços de reparos em quatro motores de tração, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social das empresas Constrol – Construtora Domingos Ltda. (CNPJ 05.446.358/0001-66) e P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), participantes da licitação, com a execução de serviços de manutenção e reparos de motores de locomotivas (item 21);

b) existência de relações entre a CBTU/AL e a vencedora da licitação, tendo em vista que a sócia e responsável financeira da empresa Hidramec, Andreana da Rocha Dantas, co-habita com Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU/AL, membro da comissão de licitação que adjudicou o certame, o que compromete a lisura do certame (item 21.4); e

c) ocorrência de depósito em dinheiro no valor de R\$ 3.700,00 na conta de Adeílson Teixeira Bezerra, precedido de saque no valor de R\$ 30.000,00, realizado pela empresa Salinas Manutenção, Construção e Comércio Ltda., na conta da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., favorecida pelo pagamento, em 31/10/2005, da ordem bancária 2005OB901350, no valor de R\$ 68.661,55, relativa à contratação em questão (item 21.5).

22.2.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), membro da comissão de licitação;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34); membro da comissão de licitação;

d) Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membro da comissão de licitação; e

e) Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), na pessoa do seu representante legal, beneficiária do pagamento.

22.2.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
31/10/2005	68.661,55

22.3. **Ato impugnado:** contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), mediante o convite 015/GELIC/05, para a execução de serviços de recuperação de componentes mecânicos, elétricos e janelas dos carros de passageiros, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social das empresas Constrol – Construtora Domingos Ltda. (CNPJ 05.446.358/0001-66) e P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), participantes da licitação, com a execução dos serviços objeto da contratação (item 21);

b) existência de relações entre a CBTU/AL e a vencedora da licitação, tendo em vista que a sócia e responsável financeira da empresa Hidramec, Andreana da Rocha Dantas, co-habita com Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU/AL, membro da comissão de licitação que adjudicou o certame, o que compromete a lisura do certame (item 21.4); e

c) ocorrência de depósito em dinheiro no valor de R\$ 4.000,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, precedido de saque no valor de R\$ 29.700,00, realizado pela empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., na conta da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., favorecida pelo pagamento, em 10/8/2005, da ordem bancária 2005OB901024, no valor de R\$ 92.408,71, relativa à aquisição em questão (item 21.5).

22.3.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), membro da comissão de licitação;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34); membro da comissão de licitação;

d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da comissão de licitação; e

e) Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), na pessoa do seu representante legal, beneficiária dos pagamentos.

22.3.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
14/7/2005	19.573,85
10/8/2005	92.408,71
Total	111.982,56

22.3.3. Informar nas comunicações às empresas que, caso verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92.

Incompatibilidade do objeto social de empresas participantes de processos licitatórios na modalidade convite, para aquisição de pedra britada e dormentes (item 2.32 do Relatório da CGU – peça 1, p. 78-80, do TC 015.020/2009-3).

23. Na análise dos processos licitatórios para aquisição de pedra britada realizados nos exercícios de 2002 a 2005, a CGU constatou que as empresas a seguir, convidadas pela CBTU/AL, tinham objetos sociais considerados incompatíveis para o fornecimento de brita:

a) JNL Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.718.395/0001-25);

- b) MCC – Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82);
- c) G & A Nobre Ltda. (CNPJ 03.553.201/0001-82); e
- d) MT Construções Ltda. (CNPJ 12.500.039/0001-57).

23.1. Relativamente ao exercício de 2005 houve a realização dos seguintes convites para aquisição de brita:

a) 004/GELIC/05, vencido pela empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), e do qual participaram as empresas JNL Comércio Exterior Ltda. e G&A Nobre Ltda. (p. 29, p. 25-36).

b) 008/GELIC/05, também vencido pela empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), e do qual participaram as empresas JNL Comércio Exterior Ltda. e MINF Indústria de Materiais Ferroviários Ltda. (CNPJ 01.550.182/0001-37) (p. 29, p. 119-143).

24. **Análise técnica:** cabe ressaltar inicialmente que embora a CGU tenha arrolado o convite 008/GELIC/05 como destinado à aquisição de brita, ele na verdade tinha como objeto a aquisição de dormentes.

24.1. De acordo com os respectivos contratos sociais, são os seguintes os objetos sociais das empresas em questão (*in verbis*):

a) JNL: “comércio e importação de partes e peças para máquinas de terraplanagem, motores, geradores, locomotivas, construção civil, rolamentos e equipamentos diversos”

b) G&A: “Construção de edificações residenciais, comerciais, obras públicas, terraplanagem, pavimentação, esgotamento sanitário e abastecimento de água, reformas, projeto hidro-sanitário, fundação estrutural, elétrico de baixa tensão residencial, pavimentação e construção de estrada”; e

c) MINF: “Indústria, Comércio, Importação e Exportação de componentes para ferrovias, indústria ferroviária, automobilística, naval, materiais metalúrgicos para moinhos e minérios, destilarias de álcool, inclusive implementos agrícolas, bem como, parafusos, rebites, pregos e conexos”.

24.2. Como se pode ver, é patente que o fornecimento de pedra britada ou de dormentes não faz parte do objeto social da empresa JNL. É de se estranhar também que esta empresa, sediada em Osasco/SP, esteja apta a fornecer pedra britada em Maceió/AL, ou que pelo menos possa fazê-lo de forma competitiva. Sem contar que, como mencionado no item 16 retro, ela nem mesmo confirmou sua participação no processo licitatório em questão.

24.3. Quanto à empresa G&A, embora atue no ramo da construção civil e seu objeto social seja bastante abrangente, também não se comprovou que o fornecimento de pedra britada faça parte das suas atividades.

24.4. Igualmente, fica claro que a empresa MINF opera no ramo metalúrgico, de forma que também não se pode dizer que o fornecimento de dormentes faça parte das suas atividades. Sem contar que, como também mencionado no item 16 retro, ela não confirmou sua participação no processo licitatório em questão.

24.5. Ademais, verifica-se que embora as empresas fossem sediadas em outros estados, não há nos processos documentos que comprovem a expedição dos convites, por fax ou por via postal, havendo apenas um documento em que todos os supostos representantes dessas empresas assinam recebendo os convites (peça 29, p. 29 e 122).

24.6. O convite realizado a empresas que não atuam no ramo do objeto licitado, além de contrariar o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993, que preconiza que “Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto (...)”, resulta no direcionamento à

determinada empresa, no caso a LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., que venceu os certames em questão, o que caracteriza indício de fraude nesses processos licitatórios.

24.7. Esta ocorrência enseja a responsabilização dos seguintes responsáveis a seguir e será considerada nas propostas de providências apresentadas nos itens 43 e 46 desta instrução.

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado dos convites 004/GELIC/05 e 008/GELIC/05;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34); membro das comissões de licitação dos convites 004/GELIC/05 e 008/GELIC/05;

c) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro das comissões de licitação dos convites 004/GELIC/05 e 0008/GELIC/05;

d) Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membro da comissão de licitação do convite 004/GELIC/05; e

e) Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar (CPF 137.306.704-97), membro da comissão de licitação do convite 008/GELIC/05.

Incompatibilidade entre o objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. e o fornecimento à CBTU de pedra britada e dormentes (item 2.33 do Relatório da CGU – peça 1, p. 80-82, do TC 015.020/2009-3)

25. De acordo com a análise procedida pela CGU, o objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), conforme consta do seu contrato social, seria incompatível com os fornecimentos de pedra britada e dormentes contratados com a CBTU/AL, em 2005 (a partir de junho) e 2006, por meio de onze licitações e quatro dispensas, totalizando R\$ 1.866.821,40.

25.1. Ainda de acordo com a CGU, o objeto social da referida empresa é *verbis*:

Construção civil, elaboração e execução de projetos relacionados com a construção civil; serviços de locação de andaimes, escoras metálicas, ferramentas elétricas, máquinas e equipamentos para construção civil; prestação de serviços de manutenção e recuperação de logradouros públicos e privados, limpeza urbana incluindo coleta de lixo, tratamento e exploração de estacionamento.

25.2. Especificamente com relação ao mencionado período do exercício de 2005, foi realizado tão somente o pregão 005/GELIC/05, no valor de 120.000,00, para aquisição de dormentes (peça 29, p. 39-73).

26. **Análise técnica:** embora a incompatibilidade do objeto social da empresa com relação ao objeto da contratação não contrarie expressamente dispositivo legal ou regulamentar, ou cláusula editalícia do pregão, não deixa de causar estranheza que uma empresa que não atua no ramo específico seja competitiva para vencer a licitação e/ou tenha condições de cumprir o contrato dela resultante.

26.1. Esta questão será considerada na proposta de providências apresentada no item 46 desta instrução.

Fracionamento de despesa quando da realização de licitações para contratação de serviços de manutenção da via permanente (item 2.20 do Relatório da CGU – peça 1, p. 49-51, do TC 015.020/2009-3).

27. Da análise dos processos referentes ao serviço de manutenção de via, contratados de 2002 a 2007, a CGU constatou que a CBTU/AL realizou licitações na modalidade ‘convite’ quando deveria ter adotado a ‘tomada de preços’ ou a ‘concorrência’, conforme limites estabelecidos no art. 23, inciso I, da Lei 8666/1993, o que caracteriza o fracionamento de despesa com o intuito de fugir da modalidade devida de licitação.

27.1. No exercício de 2005 foram realizados os convites abaixo, tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção da via permanente, cujos valores somados totalizaram R\$ 433.400,00:

- a) 001/GELIC/05, no valor de R\$ 140.000,00 (peça 30, p. 03-47);
- b) 002/GELIC/05, no valor de R\$ 50.000,00 (peça 3, p. 48-72)
- b) 005/GELIC/05, no valor de R\$ 145.600,00 (peça 29, p. 74-77); e
- c) 012/GELIC/05, no valor de R\$ 147.800,00 (peça 29, p. 157-231);

28. **Análise técnica:** de fato, a soma dos valores licitados nos três convites realizados no exercício de 2005 ultrapassa de longe o limite de R\$ 150.000,00, previsto na alínea “a” do inciso I, do art. 23 da Lei 8.666/1993, para a modalidade convite, bem como contraria o disposto no §5º do mesmo artigo, que veda a utilização da modalidade convite, por serem serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizados conjunta e concomitantemente. Deveria ter sido observado o valor total das compras e o somatório dos seus valores implicaria na utilização da modalidade ‘tomada de preços’. Ressalte-se que a utilização da modalidade convite permite o direcionamento do certame, posto que a CBTU/AL escolheu os participantes.

28.1. Esta irregularidade ensejaria desde já a responsabilização do superintendente da CBTU/AL, Adeilson Teixeira Bezerra, que definiu a modalidade convite para os processos em questão, bem como homologou os respectivos resultados. No entanto, tendo em vista a existência de outras irregularidades nos mesmos processos licitatórios, optamos pela formulação de uma proposta de encaminhamento para cada processo, reunindo todas as irregularidades nele verificadas, que serão apresentadas mais adiante no item 37 desta instrução.

Aceitação de proposta inválida e consequente contratação menos vantajosa para a administração (item 2.23 do Relatório da CGU – peça 1, p. 54-56, do TC 015.020/2009-3).

29. Foi verificado que a proposta da empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), declarada vencedora do convite 005/GELIC/05, cujo objeto era a prestação de serviços de recuperação de trechos críticos da via permanente, deveria ter sido desclassificada por estar incompleta, ou seja, por faltar o item 1.7 “regularização manual de aterro e/ou corte até 20 cm de espessura”, orçado pela CBTU/AL em R\$ 16.325,00, de acordo com a planilha de serviços (peça 29, p. 83 e 116).

29.1 Conforme a ata de recebimento e abertura dos envelopes (peça 29, p. 117), a proposta vencedora totalizou R\$ 145.600,00 (embora a soma dos seus itens perfaz somente R\$ 143.014,11) e a classificada em 2º lugar, da empresa P.I Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), somou R\$ 146.375,80. Se excluirmos também da proposta da empresa classificada em 2º lugar, os R\$ 16.325,00 orçados para o item faltante da proposta vencedora, veremos que os mesmos serviços poderiam ter sido contratados por R\$ 130.050,80, donde se conclui que houve um desperdício estimado em R\$ 15.549,20.

30. **Análise técnica:** ao não cotar todos os itens previstos na planilha de serviços constante do termo de referência, a proposta da empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. não atendeu às exigências do ato convocatório da licitação e, por esta razão, deveria ter sido desclassificada, conforme dispõe o art. 48, inciso I, da Lei 8666/1993.

30.1. Devem ser responsabilizados pela falha que resultou em prejuízo de R\$ 15.549,20 (valor histórico) aos cofres da CBTU/AL:

- a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), superintendente da CBTU/AL, que homologou o resultado da licitação;
- b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da comissão de licitação;

c) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), membro da comissão de licitação;

d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da comissão de licitação; e

e) MCC - Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), solidariamente, empresa beneficiária do pagamento indevido.

30.2. Esta irregularidade será considerada na proposta de providências apresentada adiante no item 37 desta instrução.

Inconsistência dos preços usados como referência em procedimentos licitatórios (item 2.25 do Relatório da CGU – peça 1, p. 58-60, do TC 015.020/2009-3).

31. Verificou a CGU que o preço unitário de referência do serviço “regularização manual de aterro e/ou corte de até 20 cm de espessura” foi cotado no processo licitatório 005/GELIC/05, de 4/3/2005, a R\$ 25,00 por m². Tendo em vista que o mesmo serviço veio a ser cotado a R\$ 3,87 por m² no processo 010/GELIC/06, de 1/8/2006, ou seja, mais de um ano depois, concluiu a CGU que o preço estimado de R\$ 25,00 teria ocasionado um prejuízo de R\$ 13.797,89 aos cofres da CBTU/AL, calculado pela diferença de R\$ 21,13 entre um preço e outro, multiplicada por 653 m².

32. **Análise técnica:** deveria responder pela falha flagrante na elaboração da planilha orçamentária com preços totalmente incompatíveis com a realidade, o gerente de manutenção, Clodomir Batista de Albuquerque, que também participou da comissão de licitação.

32.1. No entanto, conforme tratado no item precedente, o serviço em questão não constou da planilha que acompanhou a proposta da empresa vencedora da licitação, MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., a qual não atendeu às exigências do ato convocatório da licitação e, por esta razão, deveria ter sido desclassificada, conforme dispõe o art. 48, inciso I, da Lei 8666/93, o que resultou em prejuízo à CBTU/AL calculado em R\$ 15.549,20, pela contratação da proposta menos vantajosa, e não pela contratação de item com sobrepreço.

32.2. Esta ocorrência também será considerada na proposta de encaminhamento constante do item 37 adiante.

Preço unitário dos serviços de manutenção de via da CBTU/AL significativamente superiores aos preços contratados por outras superintendências de trens urbanos da CBTU no nordeste (item 2.26 do Relatório da CGU – peça 1, p. 60-67, do TC 015.020/2009-3).

33. A análise de quinze itens de serviços de manutenção de via mais dispendiosos nos exercícios de 2002 a 2007 e comparando os custos unitários com os preços médios praticados pelas unidades da CBTU nos estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, apurou um débito no montante de R\$ 770.754,21, relativo ao total dos seis exercícios analisados. O sobrepreço encontrado decorreu, no entendimento da CGU, do fato das planilhas orçamentárias dos processos licitatórios analisados estarem majoradas em relação aos preços de mercado.

33.1. No que tange ao exercício de 2005, o Controle Interno apurou sobrepreço em diversos itens das planilhas dos processos licitatórios a seguir, que resultaram em prejuízos aos cofres da CBTU/AL:

a) Convite 001/GELIC/05:

Item de serviço	Preço unit. contratado	Preço médio PE, RN, PB	Diferença (R\$)	Quantidade contratada	Prejuízo (R\$)
Capina manual	1,90	0,75	1,15	6.000	6.900,00
Roço manual	1,90	0,38	1,52	6.500	9.880,00
Total do prejuízo					16.780,00

b) Convite 002/GELIC/05:

Item de serviço	Preço unit. contratado	Preço médio PE, RN, PB	Diferença (R\$)	Quantidade contratada	Prejuízo (R\$)
Acerto de perfil de lastro	8,50	1,68	6,82	80	545,60
Limpeza de valetas	10,50	2,79	7,71	50	385,50
Capina manual	1,70	0,75	0,95	1.000	950,00
Roço manual	1,80	0,38	1,42	1.000	1.420,00
Nivelamento	22,00	7,00	15,00	80	1.200,00
Total do prejuízo					4.501,10

c) Convite 005/GELIC/05:

Item de serviço	Preço unit. contratado	Preço médio PE, RN, PB	Diferença (R\$)	Quantidade contratada	Prejuízo (R\$)
Correção de bitolas	7,80	3,73	4,07	485	1.973,95
Capina manual	0,85	0,75	0,10	33.301	3.330,10
Roço manual	0,85	0,38	0,47	20.135	9.463,45
Limpeza de valetas	8,21	2,79	5,42	489	2.650,38
Nivelamento	22,35	7,00	15,35	830	12.740,50
Total do prejuízo					30.158,38

d) Convite 012/GELIC/05:

Item de serviço	Preço unit. contratado	Preço médio PE, RN, PB	Diferença (R\$)	Quantidade contratada	Prejuízo (R\$)
Acerto de perfil de lastro	10,14	1,68	8,46	400	3.384,00
Correção de bitolas	5,10	3,73	1,37	325	445,25
Capina manual	1,17	0,75	0,42	24.700	10.374,00
Roço manual	1,12	0,38	0,74	24.700	18.278,00
Limpeza de valetas	14,20	2,79	11,41	340	3.879,40
Nivelamento	27,54	7,00	20,54	400	8.216,00
Total do prejuízo					44.576,65

34. **Análise técnica:** como não existe razão para que os preços praticados no estado de Alagoas sejam sobejamente superiores àqueles praticados pela própria CBTU nos demais estados nordestinos, tratando-se dos mesmos serviços, especialmente relacionados com mão de obra de pouca qualificação (como capina, roço e aterro manual), fica caracterizado o sobrepreço na contratação destes serviços, como bem demonstrado pela CGU.

34.1. São responsáveis pela irregularidade:

a) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), autor das planilhas orçamentárias contendo sobrepreço;

b) Adeilson Teixeira Bezerra, superintendente da CBTU/AL, que autorizou as contratações;

c) MCC - Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), solidariamente, como beneficiária do pagamento indevido com sobrepreço nos convites 001/GELIC/05 e 005/GELIC/05;

e) Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), solidariamente, como beneficiária do pagamento indevido com sobrepreço decorrente dos convites 002/GELIC/05 e 012/GELIC/05.

34.2. Esta irregularidade também será considerada na proposta de providências apresentada adiante no item 37 desta instrução.

Incapacidade operacional para executar serviços contratados, por falta de equipamentos (item 2.27 do Relatório da CGU – peça 1, p. 67-70 do TC 015.020/2009-3).

35. Analisando as aquisições relativas aos anos de 2000 a 2006, a CGU constatou algumas situações que demonstram a incapacidade operacional da CBTU/AL para ter executado os serviços contratados.

35.1. Até 2003 não havia frota de vagões de serviço disponível na CBTU/AL, o que significa dizer que serviços como ‘retirada de entulho’ não poderiam ter sido executados por falta de equipamentos para carga e transporte do material, vez que também seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea.

35.2. A partir de 2004 a CBTU/AL passou a dispor dos vagões-prancha POB 8638-1C e POB 8650-1C, resultantes da transformação dos carros de passageiros UC 8638-1C e UC 8650-1C, os quais, por terem manga de eixo “B” (POB), tinham a capacidade de carga limitada a 33 ton. Por empréstimo da Cia. Ferroviária do Nordeste (CFN), passaram a dispor também dos vagões-prancha PEC 642168-7B, PMB 633099-1L e PMB 633347-8L, bem como dos vagões-gôndola HAB 600324-9C, HNB 600332-OC e HAD 601720-7C.

35.3. Entretanto, deve-se considerar que os vagões-prancha se destinam ao transporte de dormentes, trilhos, acessórios, etc., enquanto os vagões-gôndola tipo H (graneleiros), com carga por cima e descarga inferior por tremonha, são usados para transporte de brita. O uso de vagões-prancha para transporte de material solto, como entulho, é totalmente desaconselhável, pela queda de material pelas bordas abertas do vagão, em razão do “jogo” do trem, e pelo pequeno volume de material transportado, o que torna a operação antieconômica. Também o uso dos vagões-gôndola para o transporte de entulho deve ser descartado, porque a carga manual é impraticável devido à altura da borda (3 m ou mais), e a descarga inferior ocorreria sobre a própria via, o que demandaria sua remoção manual após a retirada do vagão do local da descarga.

35.4. Não obstante o exposto, além da impossibilidade de remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, em 2005 a CBTU/AL contratou e pagou a remoção de 1.989 m³ de entulho, o que equivaleria a 331 viagens de caminhões-caçamba de 6 m³, mediante os processos licitatórios 001/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 047/GELIC/05 (peça 29, p. 255-261), adjudicados à empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., e 002/GELIC/05 e 012/GELIC/05, adjudicados à empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99).

36. **Análise técnica:** a presença de indícios robustos de que os serviços de ‘remoção de entulho’ não foram executados por falta de equipamentos, embora contratados e pagos, já ensejaria a citação em débito dos responsáveis pelo valor desses serviços.

36.1. Devem ser responsabilizados solidariamente os requisitantes dos serviços em quantidades incompatíveis com a capacidade operacional dos equipamentos de que dispunha a CBTU/AL, bem como as empresas beneficiárias dos pagamentos pelos serviços que não teriam sido realizados:

a) Convite 001/GELIC/05: Bergson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), Gerente de Manutenção, e MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82);

b) Convite 002/GELIC/05: José Zilto Barbosa Júnior (CPF 371.174.404-49), Gerente de Operações, e Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99);

c) Convite 005/GELIC/05: Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), Gerente de Manutenção, e MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82); e

d) Convite 012/GELIC/05: Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), Gerente de Manutenção, e Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99).

36.2. Deve-se mencionar, como reforço, que, de acordo com dados e conclusões constantes da peça inicial da ação civil pública por atos de improbidade administrativa, citada no início desta instrução, não se trata de coincidência que a empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. tenha sido declarada vencedora em **dezessete** procedimentos licitatórios para a contratação de serviços de manutenção da via férrea, nas modalidades tomada de preços, convite e dispensa de licitação, de um total de **dezoito** procedimentos deflagrados pela CBTU/AL, entre os anos de 2002 e 2005 (peça 8, p. 71 e 79). Na verdade, tudo indica ser resultado de fraude e direcionamento visando ao desvio de recursos da CBTU/AL. Correspondem ao exercício de 2005 os processos 001/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 047/GELIC/05 (dispensa de licitação).

36.3. Sobre a empresa MCC, cabe transcrever trechos da citada peça inicial, de lavra do Ministério Público Federal em Alagoas (peça 8, p. 48, 74 e 86):

A empresa MCC, conforme já exposto em vários itens desta peça, faz parte da cadeia de empresas destinadas a fraudar licitações na CBTU em Alagoas (...).

(...) empresa MCC possui como responsável financeira JOYCE CARVALHO PEREIRA DE FARIAS, cônjuge de BÉRGSON FARIAS, membro da Comissão de Licitação (...).

(...) Jackeline Carvalho Pereira da Silva, irmã de Joyce Carvalho Pereira Farias, que por sua vez é cônjuge de Bérqson Farias (membro da Comissão Permanente de Licitação da CBTU/STU-MAC) foi sócia (“laranja”) da MCC (de 2001/2002) e da EMPREMAC (de 1995 a 2006).

36.4. Ainda de acordo com a citada inicial, verificou-se a partir do cruzamento de dados bancários autorizado pela Justiça, que logo após o pagamento das ordens bancárias:

a) 2005OB900644, de 31/5/2005, no valor de R\$ 22.639,31, vinculada à nota de empenho 2005NE000722, referente ao Convite 005/GELIC/05, ocorreram: um saque no valor de R\$ 3.900,00, em 3/6/2005, na conta da empresa beneficiária MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82); e um depósito no valor de R\$ 3.800,00, em 6/6/2005, na conta de Adeílson Teixeira Bezerra (peça 8, p. 83); e

b) 2005OB900719, de 9/6/2005, no valor de R\$ 30.000,00, também vinculada à nota de empenho 2005NE000722, referente ao Convite 005/GELIC/05, ocorreram em 14/6/2005 um saque no valor de R\$ 7.000,00, na conta da empresa beneficiária MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), e um depósito do mesmo valor na conta de Euves Plex da Silva, pessoa do relacionamento e considerado braço direito, de Adeílson Teixeira Bezerra (peça 8, p. 83).

36.5. Foi verificado, ainda, um saque na conta da MCC de R\$ 17.990,00, em 3/6/2005, e um depósito, na mesma data e valor, na conta de Euves Plex da Silva (peça 8, p. 83). Ressalte-se que conforme registrado pelo Ministério Público os depósitos em favor de Euves Plex tiveram identificados que o depositante foi a MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda.

36.6. Os convites 002/GELIC/05 e 012/GELIC/05 foram adjudicados à empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), cujo sócio José Bernardino de Castro Teixeira é também o responsável técnico da empresa MCC (item 12).

36.7. A ordem bancária 2005OB900979, referente à nota de empenho 2005NE001052, decorrente do convite 012/GELIC/05, foi paga à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05559104/0001-54), que tem como sócia Cláudia Guedes da Silva, cônjuge de Euves Plex da Silva, “braço direito” do então Superintendente da CBTU/AL, conforme verificou a Procuradoria da República, e que na verdade movimenta a conta da empresa (peça 8, p. 103-104)

36.7.1. O pagamento a favorecido diverso do credor original, mediante a cessão de direitos deste para outra empresa, estranha à prestação dos serviços que originaram os pagamentos, fere o disposto no art. 44, do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, o qual se aplica à CBTU por

força do inciso III c/c o *caput* do art. 50 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. Esta irregularidade deve recair sobre Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou de forma expressa o pagamento irregular (ver também item 51 desta instrução).

36.8. Como visto, a extensa lista de irregularidades envolvendo as contratações em questão é indicativa de fraude, direcionamento e desvio de recursos, ensejando a citação pelo total dos recursos empenhados e pagos.

36.9. Todos os procedimentos licitatórios em análise, destinados à manutenção da via férrea, foram deflagrados durante a gestão de Adeilson Teixeira Bezerra, como superintendente da CBTU/AL, quem, consequentemente, exerceu pleno controle sobre tais certames, inclusive tendo nomeado as comissões de licitação, homologado os resultados e autorizado a dispensa.

36.10. Como já citado em outro caso precedente, a CGU não incluiu em seu relatório todas as informações ou documentos necessários à quantificação dos débitos decorrentes das contratações em análise, de forma a permitir a citação dos responsáveis. Assim, mediante pesquisa no sistema Siafi, foram identificados os pagamentos a seguir relacionados, os quais se originaram de forma inequívoca dessas contratações, o que possibilita a realização das citações, ainda que, em alguns casos, elas possam não abranger a totalidade dos débitos que eventualmente poderiam ser imputados aos responsáveis (peça 31, p. 29-64):

Proc. licitatório	OB	Beneficiário	Data	Valor (R\$)
001/GELIC/05	2005OB900012	MCC – Manutenção, Constr. e Comércio Ltda.	25/1/2005	88.650,00
	2005OB900025		2/2/2005	35.500,00
	2005OB900174		16/3/2005	31.027,50
	Subtotal			155.177,50
005/GELIC/05	2005OB900644	MCC – Manutenção, Constr. e Comércio Ltda.	31/5/2005	22.639,31
	2005OB900722		13/6/2005	76.435,09
	2005OB900719		9/6/2005	30.000,00
	Subtotal			129.074,40
002/GELIC/02	2005OB901511	Prática Engenharia e Construções Ltda.	12/12/2005	23.750,38
	2005OB901517		12/12/2005	3.373,71
	2005OB901608		22/12/2005	17.218,90
	Subtotal			44.342,99
012/GELIC/02	2005OB900979	Salinas C. Projetos Ltda.	3/8/2005	23.865,00
	2005OB900980	Prática Engenharia e Construções Ltda.	3/8/2005	26.251,50
	2005OB901155		6/9/2005	31.861,37
	2005OB901257		3/10/2005	31.969,47
	2005OB901395		11/11/2005	29.393,52
	2005OB901396		11/11/2005	3.627,58
	2005OB901686		30/12/2005	33.410,88
	Subtotal			180.379,32
Total				508.974,21

37. Desta feita, propomos a realização, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, da **citação** dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CBTU, os valores abaixo discriminados:

37.1. **Ato impugnado:** contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), mediante o convite 001/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção da via férrea, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente que não podiam ser executados, haja vista que o uso de vagões-prancha para transporte de material solto, como entulho, é totalmente desaconselhável, pela queda de material pelas bordas abertas do vagão, em razão do “jogo” do trem, e pelo pequeno volume de material transportado, o que torna a operação antieconômica; também o uso dos vagões-gôndola para o transporte de entulho deve ser descartado, porque a carga manual é impraticável devido à altura da borda (3 m ou mais), e a descarga inferior ocorreria sobre a própria via, o que demandaria sua remoção manual após a retirada do vagão do local da descarga; bem como, seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica (item 35);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade indevida e menos rigorosa de licitação, no caso, o ‘convite’, que é limitada a R\$ 150.000,00 (alínea ‘a’ do inciso I, do art. 23, da Lei 8.666/93), contrariando o disposto no §5º do mesmo artigo, que veda, neste caso, a utilização desta modalidade, pois, por destinarem-se à contratação de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizados conjunta e concomitantemente, os convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05, nos valores de R\$ 140.000,00, R\$ 50.000,00, R\$ 145.600,00 e R\$ 147.800,00, respectivamente, deveria ter sido utilizada a modalidade ‘tomada de preços’ (item 27); e

c) sobrepreço nos itens de serviço ‘capina manual’ e ‘roço manual’, pois, enquanto o preço unitário contratado pela CBTU/AL foi de R\$ 1,90/m para ambos os serviços, o preço unitário médio praticado nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba era de R\$ 0,75 e R\$ 1,15, respectivamente, o que teria ocasionado um prejuízo estimado em R\$ 16.780,00 aos cofres da CBTU/AL (item 33);

37.1.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) Bergson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), ex-Gerente de Manutenção, requisitante dos serviços;

c) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), autor das planilhas orçamentárias contendo sobrepreço; e

d) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

37.1.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
25/1/2005	88.650,00
2/2/2005	35.500,00
16/3/2005	31.027,50
Total	155.177,50

37.2. **Ato impugnado:** contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), mediante o convite 002/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção da via férrea, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente que não podiam ser executados, haja vista que o uso de vagões-prancha para transporte de material solto, como entulho, é totalmente desaconselhável, pela queda de material pelas bordas abertas do vagão, em razão do “jogo” do trem, e pelo pequeno volume de material transportado, o

que torna a operação antieconômica; também o uso dos vagões-gôndola para o transporte de entulho deve ser descartado, porque a carga manual é impraticável devido à altura da borda (3 m ou mais), e a descarga inferior ocorreria sobre a própria via, o que demandaria sua remoção manual após a retirada do vagão do local da descarga; bem como, seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica (item 35);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade indevida e menos rigorosa de licitação, no caso, o ‘convite’, que é limitada a R\$ 150.000,00 (alínea ‘a’ do inciso I, do art. 23, da Lei 8.666/93), contrariando o disposto no §5º do mesmo artigo, que veda, neste caso, a utilização desta modalidade, pois, por destinarem-se à contratação de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizados conjunta e concomitantemente, os convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05, nos valores de R\$ 140.000,00, R\$ 50.000,00, R\$ 145.600,00 e R\$ 147.800,00, respectivamente, deveria ter sido utilizada a modalidade ‘tomada de preços’ (item 27); e

c) sobrepreço em diversos itens de serviço, tendo em vista que os preços unitários contratados pela CBTU/AL eram superiores aos praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo estimado em R\$ 4.501,10 aos cofres da CBTU/AL (item 33).

37.2.1. Responsáveis solidários:

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) José Zilto Barbosa Júnior (CPF 371.174.404-49), ex-Gerente de Operações, requisitante dos serviços;

c) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), autor da planilha orçamentária contendo sobrepreço; e

d) Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), na pessoa do seu representante legal, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

37.2.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
12/12/2005	23.750,38
12/12/2005	3.373,71
22/12/2005	17.218,90
Total	44.342,99

37.3. **Ato impugnado:** contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), mediante o Convite 005/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção da via férrea, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente que não podiam ser executados, haja vista que o uso de vagões-prancha para transporte de material solto, como entulho, é totalmente desaconselhável, pela queda de material pelas bordas abertas do vagão, em razão do “jogo” do trem, e pelo pequeno volume de material transportado, o que torna a operação antieconômica; também o uso dos vagões-gôndola para o transporte de entulho deve ser descartado, porque a carga manual é impraticável devido à altura da borda (3 m ou mais), e a descarga inferior ocorreria sobre a própria via, o que demandaria sua remoção manual após a retirada do vagão do local da descarga; bem como, seria impossível a remoção por via rodoviária,

dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica (item 35);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade indevida e menos rigorosa de licitação, no caso, o ‘convite’, que é limitada a R\$ 150.000,00 (alínea ‘a’ do inciso I, do art. 23, da Lei 8.666/93), contrariando o disposto no §5º do mesmo artigo, que veda, neste caso, a utilização desta modalidade, pois, por destinarem-se à contratação de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizados conjunta e concomitantemente, os convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05, nos valores de R\$ 140.000,00, R\$ 50.000,00, R\$ 145.600,00 e R\$ 147.800,00, respectivamente, deveria ter sido utilizada a modalidade ‘tomada de preços’ (item 27);

c) falta do item 1.7 ‘regularização manual de aterro e/ou corte até 20 cm de espessura’ na proposta da empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), vencedora da licitação, serviço orçado pela CBTU/AL em R\$ 16.325,00, o que deveria resultar na sua desclassificação por não atender as exigências do edital, conforme dispõe o art. 48, inciso I, da Lei 8666/93. Esta ocorrência resultou em um prejuízo à CBTU estimado em R\$ 15.549,20, em razão da contratação da proposta menos vantajosa para a administração (item 29);

d) inconsistência do preço de referência do serviço “regularização manual de aterro e/ou corte de até 20 cm de espessura”, orçado em R\$ 25,00 por m² no processo licitatório 005/GELIC/05, tendo em vista que o mesmo serviço veio a ser orçado a R\$ 3,87 por m² no processo 010/GELIC/06, de 1/8/2006 (item 31);

e) sobrepreço em diversos itens de serviço, tendo em vista que os preços unitários contratados pela CBTU/AL eram superiores aos praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo estimado em R\$ 30.158,38 aos cofres da CBTU/AL (item 33); e

f) ocorrência de depósitos, o primeiro no valor de R\$ 3.800,00, em 6/6/2005, na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, o segundo no valor de R\$ 7.000,00, em 14/6/2005, e o terceiro de R\$ 17.990,00, em 3/6/2005, na conta de Euves Plex da Silva, pessoa do relacionamento de Adeilson Teixeira Bezerra, ambos com recursos sacados da conta da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., logo após esta ter recebido os créditos das ordens bancárias 2005OB900644, de 31/5/2005, no valor de R\$ 22.639,31, e 2005OB900719, de 9/6/2005, no valor de R\$ 30.000,00, ambas vinculadas à nota de empenho 2005NE000722, relativa à contratação dos serviços em questão (item 36.4).

37.3.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante dos serviços e autor da planilha orçamentária contendo sobrepreço e membro da comissão de licitação;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da comissão de licitação;

d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da comissão de licitação; e

e) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), na pessoa do seu representante legal, beneficiária dos pagamentos;

37.3.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
31/5/2005	22.639,31
13/6/2005	76.435,09
9/6/2005	30.000,00

Total	129.074,40
-------	------------

37.4. **Ato impugnado:** contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), mediante o Convite 012/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção da via férrea, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente que não podiam ser executados, haja vista que o uso de vagões-prancha para transporte de material solto, como entulho, é totalmente desaconselhável, pela queda de material pelas bordas abertas do vagão, em razão do “jogo” do trem, e pelo pequeno volume de material transportado, o que torna a operação antieconômica; também o uso dos vagões-gôndola para o transporte de entulho deve ser descartado, porque a carga manual é impraticável devido à altura da borda (3 m ou mais), e a descarga inferior ocorreria sobre a própria via, o que demandaria sua remoção manual após a retirada do vagão do local da descarga; bem como, seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica (item 35);

b) existência de relações entre a empresa vencedora e outra participante da licitação, caracterizada pelo fato do engenheiro José Bernardino de Castro Teixeira (CPF 102.193.901-34) ser, concomitantemente, sócio da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., e responsável técnico perante o CREA-AL da empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., o que contribui para o comprometimento da lisura do certame (item 12.1.”a”);

c) apresentação de certidões negativas de débitos junto ao INSS não autênticas: 045232005-02001030, em nome da licitante Famor Fabricação e Montagem de Equip. Inds. e Representações Ltda. (CNPJ 04184837/0001-99); nº 052362005-02001123, em nome da licitante MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82); e nº 072422005-02002326, em nome da licitante Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), vencedora do certame, que resultou na assinatura do contrato 014/2005/GELIC/STU-MAC, em 15/7/2005, no valor de R\$ 147.800,00, enquanto deveria ter inabilitado a empresa (item 18.1.3);

d) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade indevida e menos rigorosa de licitação, no caso, o ‘convite’, que é limitada a R\$ 150.000,00 (alínea ‘a’ do inciso I, do art. 23, da Lei 8.666/93), contrariando o disposto no §5º do mesmo artigo, que veda, neste caso, a utilização desta modalidade, pois, por destinarem-se à contratação de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizados conjunta e concomitantemente, os convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05, nos valores de R\$ 140.000,00, R\$ 50.000,00, R\$ 145.600,00 e R\$ 147.800,00, respectivamente, deveria ter sido utilizada a modalidade ‘tomada de preços’ (item 27);

e) sobrepreço em diversos itens de serviço, tendo em vista que os preços unitários contratados pela CBTU/AL eram superiores aos praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo estimado em R\$ 44.576,65 aos cofres da CBTU/AL (item 33);

f) pagamento da ordem bancária 2005OB900979 à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05559104/0001-54), estranha ao fornecimento que originou o pagamento, e diversa da credora original da nota de empenho 2005NE001052 e vencedora da licitação, Prática Engenharia e Construções Ltda., mediante cessão de direitos entre estas empresas, o que fere o disposto no art. 44, do Decreto 93.872/86, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o *caput* do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 36.6); e

g) concessão e pagamento, sem as devidas justificativas e sem a descrição detalhada dos serviços aditivados, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993, de aditivo de

preço de R\$ 36.949,74, correspondente a 24,99% do valor original do Contrato nº 014, de 17/5/2005, resultante do processo licitatório 012/GELIC/05 (item 38).

37.4.1. Responsáveis solidários:

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou a licitação, autorizou o pagamento a empresa diversa da contratada, bem como, firmou o aditivo contratual irregular (responsável por todas as constatações);

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante dos serviços, autor das planilhas orçamentárias contendo sobrepreço, e membro da comissão de licitação (co-responsável pelas constatações 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e');

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da comissão de licitação (co-responsável pelas constatações 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e');

d) Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membro da comissão de licitação (co-responsável pelas constatações 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e');

e) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças, responsável pela celebração do aditivo contratual (letra 'g');

f) Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), na pessoa do seu representante legal, beneficiária dos pagamentos, e responsável pela apresentação de certidão não autêntica (letra 'c'); e

g) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05559104/0001-54), na pessoa do seu representante legal, beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900979, de 3/8/2005, no valor de R\$ 23.865,00 (letra 'f').

37.4.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
3/8/2005	23.865,00
3/8/2005	26.251,50
6/9/2005	31.861,37
3/10/2005	31.969,47
11/11/2005	29.393,52
11/11/2005	3.627,58
30/12/2005	33.410,88
Total	180.379,32

Concessão e pagamento de aditivos de preço de contratos de serviços de manutenção de via sem fundamentação legal (item 2.29 do Relatório da CGU – peça 1, p. 72-73 do TC 015.020/2009-3).

38. Alegou a CGU que a CBTU/AL celebrou de maneira irregular termos aditivos a contratos de serviços, pois não foram apresentadas as planilhas dos serviços adicionais e extraordinários, nem a descrição detalhada dos serviços adicionados, tendo concluído tratar-se de meros aditivos de preços. Foi apurado um débito de R\$ 236.344,74, abrangendo os exercícios de 2002, 2005 e 2006.

38.1. Em 2005 foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo, de 3/10/2005, no valor de R\$ 36.949,74, ao Contrato 014, firmado com a empresa Prática Engenharia e Construções (CNPJ 01.722.421/0001-99), no valor original de R\$ 147.800,00, resultante do processo licitatório 012/GELIC/05.

39. **Análise técnica:** embora o valor adicionado esteja dentro do limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), a CGU ressaltou que o aditivo foi

deferido tendo como justificativa o aumento de preços (peça 1, p. 73).

39.1. Assiste razão à CGU, haja vista que o *caput* do art. 65 da Lei 8.666/1993, determina que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas”. A falta da planilha com a descrição dos serviços adicionais e extraordinários apenas confirma que a alteração contratual foi feita sem critérios precisos e objetivos, à revelia do art. 65 da Lei 8.666/1993. Ademais, o fato do aditivo (de 24,99 %) estar dentro dos limites estabelecidos na Lei de Licitações (25 %) não tem o condão de atestar sua regularidade.

39.2. A proposta de providência relacionada com esta irregularidade está incluída no item 37 precedente.

Aquisição de 18.870 m³ de pedra britada sem identificação de sua utilização, acarretando um prejuízo estimado de R\$ 745.365,00 (item 2.38 do Relatório da CGU – peça 1, p. 86-90 do TC 015.020/2009-3).

40. Segundo o que foi apurado pela CGU, de 2002 a maio de 2007 a CBTU/AL adquiriu 29.632 m³ de pedra britada. Como os Pedidos de Compra de Material (PCM) não especificavam a destinação do material solicitado o relatório registra que não foi possível identificar de forma exata os serviços nos quais as pedras britadas foram empregadas.

40.1. Considerando-se que a CBTU/AL não dispunha de pessoal próprio para a realização de serviços de manutenção e apoio de via, segundo informação dada por ela mesma, a utilização da pedra britada para o lastreamento da via somente se daria mediante os serviços de manutenção contratados pela CBTU/AL.

40.2. Desta feita, deduzindo-se do volume adquirido (29.632 m³), a quantidade utilizada em serviços de manutenção da via contratados no mesmo período (8.552 m³), o estoque final em maio de 2007 (500 m³), e as perdas por empolamento estimadas em 20 % da quantidade utilizada (1.710 m³), a CGU apurou que 18.870 m³ de pedra britada não tiveram sua utilização comprovada, o que resultaria num débito de R\$ 745.365,00, tendo como referência o preço de R\$ 39,50 por m³, pago na aquisição realizada em 11/12/2006, por meio do processo 038/GELIC/06.

41. Segundo a tabela apresentada pela CGU (peça 1, p. 86-87, do TC 015.020/2009-3), ocorreu no exercício de 2005 a aquisição de 2.200 m³ de pedra britada, mediante o convite **004/GELIC/05**, adjudicado à empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72)(peça 29, p. 27-38). Por seu turno, foram utilizados apenas 645 m³ para lastreamento de via, de acordo com os serviços de lastreamento de via contratados, listados a seguir:

- a) 80 m³ mediante o processo 002/GELIC/05;
- b) 500 m³ mediante o processo 012/GELIC/05; e
- c) 65 m³ mediante o processo 047/GELIC/05;

41.1. Embora se deva observar que, a partir da movimentação de estoque da CBTU, tenha sido dada a saída dos 2.200 m³, mesmo sem a devida contratação, não há compatibilidade entre a quantidade de pedra britada adquirida e a quantidade de serviço de lastreamento de via contratado.

41.2. Desta forma, em que pese o controle de movimentação de estoque de pedra apresentado pela CBTU indicar estoque zero no final de 2005, este deveria ser de no mínimo 12.968 m³, considerando-se que ao longo de 2002 a 2005 foram adquiridos 18.720 m³ e utilizados tão somente 5.752 m³. Isto, supondo-se estoque inicial zero em 2002.

41.3. Chamou a atenção da CGU, em particular, a rapidez com que ocorreram a aquisição, a entrega e o pagamento dos 2.200 m³ em questão, cuja proposta e ordem de compra são ambas datadas de 28/2/2005, enquanto as correspondentes nota de empenho 2005NE145 e a ordem bancária 2005OB900103 são datadas de 3/3/2005. Especialmente levando-se em conta que 2.200 m³ representam 367 viagens de caminhão do tipo caçamba-toco de 6 m³ de capacidade.

42. **Análise técnica:** pelo exposto, não se vislumbra razão para a aquisição realizada em 2005, pois somente destinar-se-ia a aumentar o estoque presumidamente existente.

42.1. Outras irregularidades apuradas em itens precedentes desta instrução reforçam os indícios de fraude no processo licitatório 004/GELIC/05, o qual teria sido montado com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL:

a) a suposta licitante JNL Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.718.395/0001-25) não confirmou sua participação no certame em questão, conforme resposta da empresa à circularização realizada pela CGU (item 16);

b) a licitante G&A Nobre Ltda. (CNPJ 03.553.201/0001-04) apresentou certidão negativa de débitos para com o INSS inválida, contrariando o disposto no inciso IV do art. 29, da Lei 8.666/93, o que deveria ter resultado na sua inabilitação pela Comissão de Licitação (item 18); e

c) o objeto social de ambas licitantes perdedoras, JNL Comércio Exterior Ltda. e G&A Comércio Exterior Ltda., é incompatível com o fornecimento de pedra britada, contrariando o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993 (item 23)

42.2. Tudo indica, pois, tratar-se de convites fictícios que cumpriram apenas a finalidade de simular a realização do certame licitatório, o que configura prática de grave irregularidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, cuja repercussão também pode alcançar a esfera criminal (art. 90 da Lei 8.666/1993).

42.3. Por oportuno, cabe aqui mencionar a conclusão sobre a empresa LOG Consultoria Comércio e Representações Ltda., vencedora da licitação, constante da peça inicial da já citada ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal e pela União em face de Adeilson Teixeira Bezerra e outros (peça 8, p. 114):

(...) a empresa LOG serviu de instrumento para a prática de diversos crimes no âmbito da CBTU/STUMAC pela Organização Criminosa liderada por ADEÍLSON BEZERRA, haja vista as suas ligações com outras empresas que “licitaram” nesta estatal e com os próprios empregados da CBTU em Alagoas, com destaque para o fato dela ter se **declarado INATIVA no período onde teve considerável movimentação financeira e participado destes certames na CBTU em Alagoas** e que ela **teve a CBTU como única fonte de pagamento nos últimos 05 (cinco) anos** (Total: R\$ 2.008.000,00 - dois milhões e oito mil reais-, entre 2003 e 2005 - DIRF – Produtos e Serviços e SIAFI), o que, por si só, já demonstraria que todas as licitações citadas foram fraudadas.(...)

42.4. Ainda de acordo com o citado documento (peça 8, p. 115-117), com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça, verificou-se que:

a) em 3/3/2005 ocorreu o pagamento da ordem bancária 2005OB900103, no valor de R\$ 71.089,01, a favor da empresa P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), referente à nota de empenho 2005NE000145, decorrente do processo 004/GELIC/05, que tinha como favorecida a empresa LOG;

b) em 8/3/2005 foram sacados R\$ 57.500,00 da conta da empresa P.I Construções e depositados integralmente, na mesma data, na conta da empresa Engeduto Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 02.912.864/0001-05), com a identificação do depositante: P.I. Construções. A empresa Engeduto possui como sócia Maria Betânia Teixeira Bezerra, irmã de Adeilson Teixeira Bezerra, e como responsável pela movimentação financeira Bérqson Aurélio Farias, ex-funcionário da CBTU/AL.

c) em 18/3/2005 foram sacados R\$ 26.500,00 da conta da empresa P.I Construções e depositados R\$ 15.000,00 na conta de Adeilson Teixeira Bezerra.

42.5. Foi frisado também no citado documento (peça 8, p. 116) que, conforme os registros do sistema SIAFI, o empenho a favor da empresa LOG foi emitido às 14:16 h de 3/3/2005, enquanto a ordem bancária foi emitida às 14:58 h do mesmo dia. Ou seja, a empresa fornecedora teria que ter

entregue 2.200 m³ de brita em 42 minutos, observando-se que, como já dito anteriormente, seriam necessários 367 caminhões caçamba-toco com capacidade de 6 m³ para realizar tal entrega. O que sugere que a pedra britada adquirida e paga mediante o processo em questão não poderia ter sido entregue no almoxarifado da CBTU/AL, o que implicou em dano aos cofres da empresa.

42.5.1. No entanto, atestaram o recebimento do material, no verso da Nota Fiscal 000048, emitida pela empresa LOG: Gilmar Cavalcante Costa (CPF 208.038.184-91), funcionário do almoxarifado, José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), à época gerente de administração e finanças, e Adeílson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL (peça 31, p. 67-68), todos envolvidos no esquema montado para fraudar licitações e desviar recursos da CBTU desbaratado pela CGU e pelo MPF.

42.6. O valor correspondente à licitação em tela foi pago à empresa P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), mediante a ordem bancária 2005OB900103, de 3/3/2005, no valor de R\$ 71.089,01, embora a correspondente nota de empenho 2005NE000145, decorrente do processo 004/GELIC/05, tenha como favorecida a empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., vencedora do certame em questão (peça 31, p. 69-70).

42.7. O pagamento a favorecidos diversos dos credores originais, mediante a cessão de direitos destes para outras empresas, estranhas à prestação dos serviços ou realização dos fornecimentos que originaram os pagamentos, não tem amparo legal e fere o disposto no art. 44, do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o *caput* do art. 50, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Esta irregularidade deve recair sobre Adeílson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, que, conforme os próprios documentos constantes do processo de pagamento, autorizou de forma expressa o pagamento irregular (ver também item 51 desta instrução).

42.8. Como visto, estamos diante de indícios robustos de que a licitação 004/GELIC/05 foi montada com o exclusivo propósito de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL. Devem ser responsabilizados, em primeiro lugar Adeílson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, quem autorizou e homologou o procedimento licitatório, além de atestar o recebimento do material. Solidariamente, os requisitantes do material, os membros da comissão de licitação, e demais funcionários que, de uma forma ou de outra, concorreram para a prática dos atos irregulares e, conseqüentemente, pelos danos aos cofres da CBTU/AL, bem como a empresa beneficiária do pagamento indevido.

43. Desta feita, propomos a realização, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, da **citação** dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CBTU, o valor abaixo discriminado:

43.1. **Ato impugnado:** contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), mediante o Convite 004/GELIC/05, para o fornecimento de pedra britada, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, bem como no recebimento e pagamento pelo suposto fornecimento, especialmente em função das seguintes constatações:

a) não confirmação da participação da suposta licitante JNL Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.718.395/0001-25) no certame licitatório em questão (item 16);

b) apresentação de certidão negativa de débitos para com o INSS inválida (078012005-02001030, emissão em 7/1/2005 e validade até 6/4/2005), pela licitante G&A Nobre Ltda. (CNPJ 03.553.201/0001-04), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29, da Lei 8.666/93, o que deveria ter resultado na sua inabilitação pela comissão de licitação (item 18.1.2);

c) incompatibilidade do objeto social das licitantes JNL Comércio Exterior Ltda. e G&A Comércio Exterior Ltda. para o fornecimento de pedra britada, contrariando o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 23);

d) aquisição desnecessária, considerando-se que não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via, onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente já existente (item 41);

e) ocorrência de depósitos, o primeiro no valor de R\$ 57.500,00, na conta da empresa Engeduto Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 02.912.864/0001-05), que tinha como sócia Maria Betânia Teixeira Bezerra, irmã de Adeílson Teixeira Bezerra, e como responsável pela movimentação financeira Bérqson Aurélio Farias, ex-funcionário da CBTU/AL, e o segundo no valor de R\$ 15.000,00, diretamente na conta de Adeílson Teixeira Bezerra, ambos com recursos sacados da conta da empresa P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), logo após esta ter recebido o crédito da ordem bancária 2005OB900103, no valor de R\$ 71.089,01, referente à aquisição em questão, verificados com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça (item 42.4);

f) indícios de que a pedra britada, adquirida e paga mediante o processo em questão, não poderia ter sido entregue no almoxarifado da CBTU/AL, tendo em vista que entre a emissão do empenho (14:16 h, de 3/3/2005) e a emissão da ordem bancária (14:58 h, do mesmo dia) transcorreram-se apenas 42 minutos, tempo claramente insuficiente para a entrega de 2.200 m³ de brita, para o que seriam necessários 367 caminhões caçamba-toco com capacidade de 6 m³ (item 42.5); e

g) pagamento da ordem bancária 2005OB900103 à empresa P.I. Construções Ltda., estranha ao fornecimento que originou o pagamento, e diversa da credora original da nota de empenho 2005NE000145 e vencedora da licitação, LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante suposta cessão de direitos entre estas empresas, sem previsão legal, o que fere o disposto no art. 44, do Decreto 93.872/86, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o *caput* do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 (itens 42.6 e 51)

43.2. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado do convite 004/GELIC/05, atestou o recebimento do material, e autorizou o pagamento a empresa diversa da que venceu a licitação e teria realizado o fornecimento (responsável por todas as constatações);

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante do material (corresponsável pela constatação da letra 'd');

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da comissão de licitação, e atestante do recebimento do material (corresponsável pelas constatações das letras 'a', 'b', 'c' e 'f');

d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações das letras 'a', 'b' e 'c');

e) Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações das letras 'a', 'b' e 'c');

f) Gilmar Cavalcante Costa (CPF 208.038.184-91), funcionário do almoxarifado, atestante do recebimento do material (corresponsável pela constatação da letra 'f'); e

g) P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

43.3. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
3/3/2005	71.089,01

Aquisição de 11.802 unidades de dormentes sem identificação de sua utilização, ocasionando um prejuízo estimado em R\$ 1.189.641,60 (item 2.39 do Relatório da CGU – peça 1, p. 90-97 do TC 015.020/2009-3).

44. Analogamente ao item anterior, a CGU realizou o cotejamento dos dormentes adquiridos no período de 2002 a maio/2007 (36.093 unidades) com a quantidade de serviços contratados para a substituição de dormentes (23.541 unidades) e com o estoque final (750 unidades), resultando num saldo de 11.802 unidades de dormentes com utilização não comprovada, valorados em R\$ 1.189.641,60, ao preço unitário de R\$ 100,80, com base na última contratação realizada pela CBTU/AL no período analisado (processo 016/GELIC/2006 de 12/12/2006).

44.1. Cabe também aqui mencionar que, consoante informação dela própria, a CBTU/AL não dispunha de pessoal próprio para executar a substituição de dormentes, de maneira que, a exemplo do lastreamento da via com pedra britada, também a substituição de dormentes somente poderia ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros.

44.2. No que tange especificamente ao exercício de 2005, segundo a tabela apresentada pela CGU, foram adquiridos 6.268 dormentes por meio dos seguintes processos (peça 1, p. 91-92 do TC 015.020/2009-3):

- a) Convite 008/GELIC/05 (1.070 unidades);
- b) Pregão 003/GELIC/05 (1.733 unidades);
- c) Pregão 005/GELIC/05 (1.500);
- d) Convite 002/GELIC/05 (200 unidades), juntamente com os serviços de engenharia;
- e) processo não identificado, empenho 2005NE1552 (558 unidades);
- f) processo não identificado, empenho 2005NE1672 (273 unidades); e
- g) processo não identificado, empenho 2005NE1832 (934 unidades);

44.3. Por seu turno, foram utilizados 3.431 dormentes, com base nos serviços de substituição de dormentes de madeira contratados mediante os seguintes processos: Convite 005/GELIC/05 (1.993 unidades), Convite 012/GELIC/05 (963 unidades), 002/GELIC/05 (200 unidades) e Convite 047/GELIC/04 (275 unidades).

44.4. A quantidade adquirida em 2005 já supera em 2.837 unidades a quantidade utilizada. Embora o controle de movimentação de dormentes da CBTU/AL indicar, estranhamente, estoque zero ao final de 2005, se considerarmos a soma das aquisições realizadas no período de 2002 a 2005 (22.062 unidades), menos os dormentes utilizados no mesmo período (14.761 unidades), resultaria num estoque de 7.301 dormentes no final de 2005 (supondo-se estoque zero no início de 2002, pois não se conhece este número).

45. **Análise técnica:** verifica-se, portanto, que não há compatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para as aquisições realizadas mediante o convite 008/GELIC/05 e os pregões 003/GELIC/05 e 005/GELIC/05, pois somente destinar-se-iam a aumentar o estoque presumidamente existente. Isto, se todos os dormentes adquiridos realmente deram entrada no almoxarifado da CBTU/AL, o que não ficou devidamente demonstrado que tenha ocorrido, como se demonstrará adiante.

45.1. Outras irregularidades apuradas em itens precedentes desta instrução reforçam os indícios de fraude nesses processos licitatórios, os quais teriam sido montados com o objetivo único de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL.

45.2. No que concerne ao convite 008/GELIC/05, adjudicado à empresa LOG Consultoria Comércio e Representações Ltda., os supostos licitantes JNL Comércio Exterior Ltda. e MINF Indústria de Materiais Ferroviários Ltda. não confirmaram suas participações no certame em questão, conforme resposta da empresa à circularização realizada pela CGU, de forma que a vencedora foi, de fato, a única empresa licitante (item 16).

45.2.1. Além disso, verificou-se que os objetos sociais dessas empresas, JNL e MINF, são incompatíveis com o fornecimento de dormentes, o que contraria o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993 (itens 23 e 24).

45.3. Quanto ao pregão 003/GELIC/05, também adjudicado à empresa LOG Consultoria Comércio e Representações Ltda., verificou-se que as certidões negativas de débitos para com o INSS e o FGTS, apresentadas por ela, eram inválidas, o que deveria ter motivado a sua inabilitação, nos termos dos incisos XIII e XVI do art. 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, tendo resultado na celebração de contrato com empresa em situação irregular perante a Seguridade Social, o que é vedado pelo § 3º do art. 195 da Constituição Federal (item 18.1.1).

45.4. No que tange ao pregão 005/GELIC/05, adjudicado à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), verificou-se que seu objeto social também era incompatível com o fornecimento de dormentes (item 25).

45.5. Conforme informado pela CBTU/AL, as entregas de dormentes são realizadas em carretas do tipo bitrem (ou “julietta”), com dois compartimentos, sendo que cada carreta bitrem comporta, no total, 680 unidades de dormentes com as dimensões 2 x 0,22 x 0,17m, do tipo em questão. Considerando que cada caminhão com dormentes deve estar acobertado por uma nota fiscal, podemos inferir que a Nota Fiscal 000045 (peça 31, p. 104), emitida pela empresa LOG para entregar 1070 dormentes do convite 008/GELIC/05, não reflete, sob hipótese alguma, a quantidade real efetivamente entregue.

45.6. Da mesma forma, a Nota Fiscal 000044, emitida pela mesma empresa para entregar 1733 dormentes do pregão 003/GELIC/05, bem como a Nota Fiscal 000001, emitida pela empresa Salinas para entregar 1500 dormentes do pregão 005/GELIC/05, também não refletem, sob hipótese alguma, as quantidades reais efetivamente entregues (peça 31, p. 81 e 94).

45.6.1. No entanto, atestaram o recebimento do material, no verso das respectivas notas fiscais:

a) Nota Fiscal 000045 da empresa LOG: Gilmar Cavalcante Costa (CPF 208.038.184-91), funcionário do almoxarifado, José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), à época gerente de administração e finanças, e Adeílson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL;

b) Nota Fiscal 000044 da empresa LOG: Gilmar Cavalcante Costa (CPF 208.038.184-91), Jefferson Calheiros da R. Júnior (CPF 420.755.054-20), funcionários do almoxarifado, e José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), à época gerente de administração e finanças,

c) Nota Fiscal 000001 da empresa Salinas: José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), à época gerente de administração e finanças, e Adeílson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL.

45.7. Tudo indica, pois, tratar-se de processos fictícios que cumpriram apenas a finalidade de simular a realização dos certames licitatórios, o que configura prática de grave irregularidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, cuja repercussão também pode alcançar a esfera criminal (art. 90, da Lei 8.666/1993).

45.8. Às conclusões da ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, sobre a empresa LOG Consultoria Comércio e Representações Ltda., transcritas no item 42.3 precedente, devem-se acrescentar, por oportuno, os comentários sobre a empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., constante da mesma peça inicial:

(...) a empresa **SALINAS**, assim como tantas outras “vencedoras” de licitações na CBTU/STU-MAC, trata-se, na verdade, de interposta pessoa utilizada por ADEÍLSON BEZERRA e seus asseclas para fraudar licitações e desviar recursos desta estatal e, posteriormente, dar aparência de legalidade aos crimes praticados.

(...) **declarou-se INATIVA no ano de 2005 e 2006** e teve a CBTU com única fonte de pagamentos nos últimos 05 (cinco) anos – Total: R\$ 1.512.000,00 (um milhão, quinhentos e doze mil reais), entre 2005 e 2005 (DIRF – Produtos e Serviços).

(...) possui em seu quadro societário **CLÁUDIA GUEDES DA SILVA**, cônjuge de **EUVES PLEX DA SILVA**, o qual é quem movimenta as contas bancárias da referida empresa.

45.9. Outros indícios contundentes de que as operações em foco propiciaram o desvio de recursos da CBTU/AL, obtidos com base no cruzamento de dados bancários, cuja quebra de sigilo foi autorizada pela Justiça, constantes da inicial da mencionada ação civil pública:

45.9.1. Concernente ao convite 008/GELIC/05, ocorreu em 22/3/2005 o pagamento da ordem bancária 2005OB900192, no valor de R\$ 70.518,35, a favor da empresa P.I. Construções Ltda., referente à nota de empenho 2005NE000260, que tinha como favorecida a empresa LOG Consultoria Comércio e Representações Ltda. Em 24/3/2005, precedidos de dois saques da conta da empresa P.I Construções, um no valor de R\$ 23.000,00 e outro no valor de R\$ 22.200,00, foram realizados os seguintes depósitos: R\$ 6.000,00 na conta de Bérqson Aurélio Farias; R\$ 3.000,00 na conta de Lindinalva Raimundo Bezerra, mãe de Adeilson Teixeira Bezerra; e R\$ 22.200,00 na conta de Euves Plex da Silva, “braço direito e responsável pelas finanças” de Adeilson Teixeira Bezerra, mediante TED com identificação do depositante e do destinatário (peça 8, p. 17-18 e 118-119).

45.9.2. Quanto ao pregão 003/GELIC/05, ocorreu em 22/6/2005 o pagamento da ordem bancária 2005OB900778, no valor de R\$ 88.371,47, a favor da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., referente à nota de empenho 2005NE000763, que tinha como favorecida a empresa LOG Consultoria Comércio e Representações Ltda. Logo em seguida, em 27/6/2005, foram sacados R\$ 100.000,00 da conta da empresa Salinas e depositados R\$ 1.600,00, em 28/6/2005, na conta de Euves Plex da Silva (peça 8, p. 119).

45.9.3. Relativamente ao pregão 005/GELIC/05, ocorreram os seguintes pagamentos, saques e depósitos, que pela proximidade das datas, indicam estar relacionados entre si, e confirmam, no mínimo, a existência de ligações financeiras impróprias entre a empresa Salinas, fornecedora da CBTU/AL, e Adeilson Teixeira Bezerra, Superintendente da CBTU/AL, bem como, com pessoas e empresa com ele relacionadas (peça 8, p. 122):

Data	Evento	Valor (R\$)	a crédito de / (a débito de)
10/8/2005	2005OB900993	72.680,00	Salinas Construções e Projetos Ltda.
12/8/2005	Saque	50.000,00	(Salinas Construções e Projetos Ltda.)
12/8/2005	Saque	61.000,00	(Salinas Construções e Projetos Ltda.)
15/8/2005	Depósito	25.000,00	MB Agropecuária Ltda. (1)
15/8/2005	Depósito	4.000,00	Euves Plex da Silva (2)
16/8/2005	Saque	9.000,00	(Salinas Construções e Projetos Ltda.)
16/8/2005	Depósito	5.000,00	Adeilson Teixeira Bezerra
16/8/2005	Saque	5.000,00	(Salinas Construções e Projetos Ltda.)
18/8/2005	Depósito	5.000,00	Adeilson Teixeira Bezerra
19/8/2005	Saque	11.000,00	(Salinas Construções e Projetos Ltda.)
19/8/2005	Depósito	10.000,00	MB Agropecuária Ltda.
31/10/2005	2005OB901349	40.300,00	Salinas Construções e Projetos Ltda.

4/11/2005	Saque	40.000,00	(Salinas Construções e Projetos Ltda.)
7/11/2005	Depósito	5.000,00	Adeílson Teixeira Bezerra
7/11/2005	Saque	4.950,00	(Salinas Construções e Projetos Ltda.)
7/11/2005	Depósito	2.000,00	Lindinalva Raimundo Bezerra (3)
7/11/2005	Depósito	2.730,00	Euves Plex da Silva

(1) de propriedade de Adeílson Bezerra e sua família.

(2) braço direito de Adeílson Bezerra e cônjuge de Claudia Guedes da Silva, sócia da Salinas.

(3) mãe de Adeílson Bezerra.

45.10. Em situação análoga à mencionada na aquisição de brita (item 42.5), a nota de empenho 2005NE000260, relativa ao convite 008/GELIC/05, foi emitida às 15:44 h, de 22/3/2005, e paga mediante a ordem bancária 2005OB900192, emitida às 16:24, da mesma data, de forma que, entre o empenho e o pagamento houve um interregno de apenas quarenta minutos para que fossem fornecidos 1.500 dormentes. O que também sugere que os dormentes adquiridos e pagos mediante o convite 008/GELIC/05 não poderiam ter sido entregues no almoxarifado da CBTU/AL.

45.11. Cabe ressaltar também que, a despeito das notas de empenho favorecerem a empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., vencedora dos correspondentes certames licitatórios, os valores correspondentes ao convite 008/GELIC/05 foram pagos à empresa P.I. Construções Ltda. (ordem bancária 2005OB900192 no valor de R\$ 70.518,35), assim como os relativos ao pregão 003/GELIC/05 foram pagos às empresas Salinas Construções e Projetos Ltda. (ordem bancária 2005OB900778 no valor de R\$ 88.371,47) e Nelma Industrialização de Madeiras Ltda. (ordem bancária 2005OB900696 no valor de 34.000,00). Este assunto voltará a ser abordado no item 51 adiante.

45.12. O pagamento a favorecidos diversos dos credores originais, mediante a cessão de direitos destes para outras empresas, estranhas à prestação dos serviços ou realização dos fornecimentos que originaram os pagamentos, não tem amparo legal e fere o disposto no art. 44, do Decreto 93.872/86, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o *caput* do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000. Esta irregularidade deve recair sobre Adeílson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, que, conforme os próprios documentos constantes dos processos de pagamento, autorizou de forma expressa os pagamentos irregulares.

45.13. Em resumo, as aquisições de dormentes em questão geraram os seguintes pagamentos:

Licitação	Empenho	Ordem bancária	Favorecido bancário	Data	Valor (R\$)
008/GELIC/05	2005NE000260	2005OB900192	P.I. Construções Ltda	22/3/2005	70.518,35
003/GELIC/05	2005NE000763	2005OB900778	Salinas C. e P. Ltda.	22/6/2005	88.371,47
		2005OB900696	Nelma Ind.Mad.Ltda.	22/6/2005	34.000,00
005/GELIC/05	2005NE000990	2005OB900993	Salinas C. e P. Ltda.	10/8/2005	72.680,00
		2005OB901349	Salinas C. e P. Ltda.	31/10/2005	40.300,00

45.14. Por todo o relatado, estamos diante de indícios robustos de que as licitações em questão (convite 008/GELIC/05 e pregões 003/GELIC/05 e 005/GELIC/05), todas destinadas à aquisição de dormentes de madeira, foram montadas com o exclusivo propósito de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL. Devem ser responsabilizados, em primeiro lugar Adeílson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, quem autorizou e homologou os procedimentos licitatórios, solidariamente com os requisitantes do material, os membros da comissão de licitação, ou o pregoeiro, e demais funcionários da CBTU/AL, que, de uma forma ou de outra, concorreram para a prática dos atos irregulares e, conseqüentemente, para os danos aos cofres da CBTU/AL, bem como, as empresas beneficiárias dos pagamento indevidos.

46. Desta feita, propomos a realização, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, das seguintes **citações**, para que os responsáveis apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CBTU, os valores abaixo discriminados:

46.1. **Ato impugnado:** contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), mediante o Convite 008/GELIC/05, para o fornecimento de dormentes, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois esta destinar-se-ia tão somente a aumentar o estoque presumidamente existente (item 44);

b) não confirmação das participações das licitantes JNL Comércio Exterior Ltda. e MINF Indústria de Materiais Ferroviários Ltda. no certame em questão, de forma que a empresa vencedora foi, de fato, a única empresa licitante (item 16);

c) os objetos sociais das empresas JNL e MINF são incompatíveis com o fornecimento de dormentes, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 23);

d) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas a Nota Fiscal 000045 para entregar 1.070 dormentes, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 1.070 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (item 45.5);

e) ocorrência de depósitos nas contas de Bérqson Aurélio Farias, ex-funcionário da CBTU/AL (R\$ 6.000,00), Lindinalva Raimundo Bezerra, mãe de Adeílson Teixeira Bezerra (R\$ 3.000,00) e Euves Plex da Silva, pessoa próxima a Adeílson Bezerra, (R\$ 22.200,00), provenientes de saques na conta da empresa P.I. Construções Ltda., beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900192, no valor de R\$ 70.518,35, referente à nota de empenho 2005NE000260, relativa à aquisição em questão, verificados com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça (item 45.9);

f) indício de que os 1.500 dormentes adquiridos e pagos mediante o processo em questão não tenham sido entregues no almoxarifado da CBTU/AL, tendo em vista que entre a emissão do empenho (15:44 h, de 22/3/2005) e da ordem bancária (16:24 h, do mesmo dia) houve um interregno de apenas 40 minutos, tempo claramente insuficiente para a referida entrega (item 45.10); e

g) pagamento da ordem bancária 2005OB900192, no valor de R\$ 70.518,35, à empresa P.I. Construções Ltda., estranha ao fornecimento que originou o pagamento, e diversa da credora original da nota de empenho e vencedora da licitação, LOG Logística, Comercial e Representações Ltda, mediante cessão de direitos entre estas empresas, o que fere o disposto no art. 44, do Decreto 93.872/86, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o *caput* do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 (itens 45.11 e 51).

46.1.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado do convite 008/GELIC/05, bem como, autorizou o pagamento à empresa diversa da que venceu a licitação e realizou o fornecimento, e atestou o recebimento do material (responsável por todas as constatações);

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-gerente de manutenção, que requisitou o material, firmando o pedido de compra de materiais – PCM (corresponsável pela constatação da letra ‘a’);

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da comissão de licitação e atestante do recebimento do material (corresponsável pelas constatações das letras ‘b’, ‘c’ ‘d’ e ‘f’);

d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações das letras ‘b’ e ‘c’);

e) Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar (CPF 137.306.704-97), membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações das letras ‘b’ e ‘c’);

f) Gilmar Cavalcante Costa (CPF 208.038.184-91), atestante do recebimento do material (corresponsável pelas constatações das letras ‘d’ e ‘f’); e

g) P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

46.1.2.. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
22/3/2005	70.518,35

46.2. **Ato impugnado:** contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), mediante o pregão 003/GELIC/05, para o fornecimento de dormentes, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois esta destinar-se-ia tão somente a aumentar o estoque presumidamente existente (item 44);

b) apresentação pela empresa LOG Consultoria Comércio e Representações Ltda., de certidões negativas de débitos para com o INSS e o FGTS inválidas, o que deveria ter motivado sua inabilitação, nos termos dos incisos XIII e XVI do art. 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, tendo resultado na celebração de contrato com empresa em situação irregular perante a Seguridade Social, o que é vedado pelo § 3º do art. 195 da Constituição Federal (item 18).

c) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas a Nota Fiscal 000044 para entregar 1.733 dormentes, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 1.733 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (item 45.6);

d) ocorrência de depósito na conta de Euves Plex da Silva, pessoa próxima a Adeílson Bezerra, no valor de R\$ 1.600,00, proveniente de saque no valor de R\$ 100.000,00 da conta da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900778, no valor de R\$ 88.371,47, referente à nota de empenho 2005NE000763, relativa à aquisição em questão, verificados com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça (item 45.9); e

e) pagamento das ordens bancárias 2005OB900778, no valor de R\$ 88.371,47, e 2005OB900696, no valor de R\$ 34.000,00, respectivamente, à Salinas Construções e Projetos Ltda. e Nelma Industrialização de Madeiras Ltda., empresas estranhas ao fornecimento que originou os

pagamentos, e diversas da credora original da nota de empenho e vencedora da licitação, LOG Logística, Comercial e Representações Ltda, mediante cessão de direitos entre estas empresas, sem previsão legal, o que fere o disposto no art. 44, do Decreto 93.872/86, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o *caput* do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 (itens 45.11 e 51).

46.2.1. Responsáveis solidários:

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado do pregão 003/GELIC/05, bem como, autorizou o pagamento à empresa diversa da que venceu a licitação e realizou o fornecimento (responsável por todas as constatações);

b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), ex-Gerente de Administração e Finanças, atestante do recebimento do material (corresponsável pela constatação da letra 'c');

c) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex- Gerente de Manutenção, requisitante do material (corresponsável pela constatação da letra 'a');

d) José Zilto Barbosa Júnior (CPF 371.174.404-49), ex-Gerente Operacional, requisitante do material (corresponsável pela constatação da letra 'a');

e) Carlos Roberto Ferreira Costa (CPF 417.980.074-87), pregoeiro (corresponsável pela constatação da letra 'b');

f) Gilmar Cavalcante Costa (CPF 208.038.184-91), atestante do recebimento do material (corresponsável pela constatação da letra 'c');

g) Jefferson Calheiros da R. Júnior (CPF 420.755.054-20), atestante do recebimento do material (corresponsável pela constatação da letra 'c');

h) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), em nome do seu representante legal, pela apresentação de certidões negativas de débitos para com o INSS e o FGTS inválidas;

i) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05559104/0001-54), em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900778, de 22/6/2005, no valor de R\$ 88.371,47; e

j) Nelma Industrialização de Madeiras Ltda. (CNPJ 03721182/0001-88), em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900696, de 22/6/2005, no valor de R\$ 34.000,00.

46.2.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
22/6/2005	122.371,47

46.3. **Ato impugnado:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o pregão 005/GELIC/05, para o fornecimento de dormentes, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois esta destinar-se-ia tão somente a aumentar o estoque presumidamente existente (item 44);

b) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54) com o fornecimento de dormentes (item 25).

c) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa Salinas emitiu apenas a Nota Fiscal 000001 para entregar 1.500 dormentes, o que corresponde

dizer, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 1.500 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (item 45.6); e

d) ocorrência de diversos depósitos nas contas de Adeílson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, bem como, de pessoas e empresa com ele relacionadas, totalizando R\$ 58.730,00, provenientes de saques da conta da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiária do pagamento das ordens bancárias 2005OB900993, no valor de R\$ 72.680,00, e 2005OB901349, no valor de R\$ 40.300,00, referentes à aquisição em questão, verificados com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça (item 45.9);

46.3.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado do pregão 005/GELIC/05, bem como, atestou o recebimento do material;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), ex-Gerente de Administração e Finanças, atestante do recebimento do material;

c) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex- Gerente de Manutenção, requisitante do material;

d) José Zilto Barbosa Júnior (CPF 371.174.404-49), ex-Gerente Operacional, requisitante do material;

e) Carlos Roberto Ferreira Costa (CPF 417.980.074-87), pregoeiro; e

f) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05559104/0001-54), em nome do seu representante legal, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

46.3.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
10/8/2005	72.680,00
31/10/2005	40.300,00
	112.980,00

Existência de trechos da ferrovia em condições precárias por falta de dormentes e pedra britada, apesar da expressiva quantidade adquirida desses produtos. (item 2.40 do Relatório da CGU – peça 1, p. 97-100, do TC 015.020/2009-3).

47. Em suma, observou a CGU que a existência de trechos da via férrea em condições precárias, apesar da enorme quantidade de brita e de dormentes adquiridos de 2002 a maio/2007, é forte indício de que nem toda a brita e todos os dormentes pagos foram efetivamente entregues à CBTU/AL.

48. **Análise técnica:** em que pese o fundamento da suspeita levantada pela CGU, observa-se que os dois subitens anteriores tratam do mesmo indício de irregularidade, ou seja, dúvida em relação à quantidade efetivamente adquirida de brita e de dormentes pela CBTU/AL. Assim, considerando o encaminhamento proposto naqueles itens, entendemos dispensável a adoção de medida adicional por parte do TCU.

Falta de publicação de extratos contratuais (item 2.41 do Relatório da CGU – peça 1, p. 100, do TC 015.020/2009-3).

49. De acordo com a CGU, a CBTU/AL não conseguiu comprovar a publicação dos extratos dos contratos resultantes de vários procedimentos licitatórios realizados de 2002 a 2007, infringindo, assim, o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. No exercício de 2005,

a irregularidade ocorreu nos processos licitatórios 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05.

50. **Análise técnica** - por tratar-se de falha de natureza formal, em especial diante da gravidade das demais ilicitudes, entendemos desnecessária providência por parte deste Tribunal.

Pagamentos a terceiros, por meio de cessão irregular de direitos do fornecedor (item 2.42 do Relatório da CGU – peça 1, p. 101-102, do TC 015.020/2009-3)

51. Constatou também a CGU que foi prática corrente o pagamento a favorecidos diversos dos credores da CBTU/AL, mediante a cessão de direitos destes para outras empresas, estranhas à prestação dos serviços ou fornecimentos que originaram os pagamentos, conforme segue:

Processo	Ordem bancária	Valor (R\$)	Credor	Favorecido
055.04.05	2005OB900540	73.450,00	PRATICA (1)	G&A Nobre (3)
044.04.05	2005OB900606	73.450,00	PRATICA	G&A Nobre
043.04.05	2005OB900720	147.700,00	PRATICA	SALINAS (4)
072.05.05	2005OB900696	34.000,00	LOG	NELMA (5)
	2005OB900778	88.371,47	(2)	SALINAS
088.03.05	2005OB900103	71.089,81	LOG	P. I Construções (6)
087.03.05	2005OB900192	70.518,35	LOG	P. I Construções
044.04.05	2005OB900718	8.471,30	PRATICA	G&A Nobre
013.09.04	2005OB900978	23.369,06	PRATICA	LOG

(1) Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99)

(2) LOG Consultoria, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72)

(3) G & A Nobre Ltda. (CNPJ 03.553.201/0001-04)

(4) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54)

(5) Nelma Industrialização de Madeiras Ltda. (CNPJ 03.721.182/0001-88)

(6) P.I Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47).

52. **Análise técnica:** o procedimento adotado pela CBTU/AL fere o disposto no art. 44, do Decreto 93.872/86, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o *caput* do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000.

52.1. A responsabilidade pelas irregularidades deve ser atribuída à Adeilson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, que, conforme consta dos próprios documentos constantes dos processos de pagamentos, autorizou de forma expressa os pagamentos irregulares.

52.2. Os pagamentos cujo credor original era a empresa LOG Consultoria, Comércio e Representações Ltda. já foram tratados nos itens 42.6 e 45.11 precedentes.

52.3. Quantos aos pagamentos cujo credor original era a empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., estes se referem a notas de empenho emitidas no exercício de 2004, as quais serão analisadas no âmbito do processo que cuida dos indícios de irregularidades praticadas naquele exercício.

Irregularidades nas aquisições de óleo combustível (itens 3.1 e 3.2 do Relatório da CGU – peça 1, p. 108-109, do TC 015.020/2009-3)

53. O Contrato 030/2004, firmado com a Distribuidora Cavalo Marinho em 9/12/2004, com prazo inicial de doze meses, para aquisição de óleo combustível, foi aditivado de forma irregular em 2005, no entendimento da CGU.

53.1. Primeiro, mediante o 5º Termo Aditivo, de 10/12/2005, o referido contrato teve seu prazo aumentado em mais doze meses, contrariando o disposto no art. 57 da Lei 8.666/1993, que prevê que a duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários,

não se enquadrando a aquisição de material nas exceções nele previstas, de forma que deveria ter sido realizada nova licitação.

53.2. Segundo, mediante o 2º Termo Aditivo, de 9/9/2005, o contrato teve sua quantidade aumentada de 221.000 para 276.250 litros, o que corresponde a um acréscimo de 25% no objeto contratado. Em seguida, mediante o 4º Termo Aditivo, de 18/10/2005, a quantidade foi aumentada novamente de 276.250 para 331.250 litros, resultando num acréscimo contratual total de 49,89%, em desacordo com o disposto no § 2º, do art. 65 da Lei 8.666/1993, que limita a 25% os acréscimos contratuais, o que já havia ocorrido quando da celebração do 2º Termo Aditivo. Tão pouco se verificaram as hipóteses excepcionais que o TCU admite para a extrapolação de tal limite, previstas na Decisão 215/1999 – Plenário.

54. **Análise técnica:** diante das irregularidades cometidas na celebração dos 2º, 4º e 5º Termos Aditivos, devem ser responsabilizados Adeílson Teixeira Bezerra, Superintendente, e José Queiróz de Oliveira, Gerente de Administração e Finanças, que assinaram os referidos documentos.

54.1. Entretanto, não se dispõe de dados que permitam verificar se os preços pagos pelo combustível adquirido com base nos aditivos contratuais irregulares teriam causado prejuízos aos cofres da CBTU/AL, o que poderia implicar na imputação de débito aos responsáveis.

55. Desta feita, propomos a realização de **audiência** dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa pela celebração irregular dos seguintes termos aditivos ao Contrato 030/2004, firmado com a Distribuidora Cavalo Marinho, para aquisição de óleo combustível:

a) 4º Termo Aditivo, de 18/10/2005, aumentando a quantidade contratada para 331.250 litros, o que resultou num acréscimo total de 49,89%, em relação à quantidade originalmente contratada de 221.000 litros, que já havia sido acrescida de 25% pelo 2º Termo Aditivo, de 9/9/2005, contrariando o disposto no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993, que limita a 25% os acréscimos contratuais totais, sendo que não se verificaram as hipóteses excepcionais que o TCU admite para a extrapolação de tal limite, previstas na Decisão 215/1999 – Plenário; e

b) 5º Termo Aditivo, de 10/12/2005, aumentando o prazo contratual em mais doze meses, contrariando o disposto no art. 57 da Lei 8.666/1993, que prevê que a duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não se enquadrando a aquisição de material nas exceções nele previstas, de forma que deveria ter sido realizada nova licitação.

55.1. **Responsáveis:**

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente; e

b) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças.

Inconsistências nos controles referentes ao consumo de óleo combustível (item 3.3 do Relatório da CGU – peça 1, p. 109-111, do TC 015.020/2009-3).

56. Da comparação dos dados disponibilizados pela CBTU/AL, relativos à movimentação e ao consumo de óleo diesel, no período de 2005 a maio de 2007, a CGU constatou uma divergência de 44.095 litros.

56.1. Em 2005 foram apuradas as seguintes diferenças mensais:

Mês	Saídas	Consumo	Diferença	Prejuízo/RS (*)
Janeiro	22.685	21.419	1.266	1.810,38
Fevereiro	19.559	18.489	1.070	1.530,10
Março	23.706	22.797	909	1.299,87
Abril	25.440	24.528	912	1.304,16
Maior	28.751	27.591	1.160	1.658,80

Junho	25.801	24.190	1.611	2.303,73
Julho	27.822	26.030	1.792	2.562,56
Agosto	28.131	26.297	1.834	2.622,62
Setembro	26.500	24.504	1.996	2.854,28
Outubro	26.355	25.306	1.049	1.500,07
Novembro	25.749	23.761	1.988	2.842,84
Dezembro	27.199	25.511	1.688	2.413,84
Total	307.698	290.423	17.275	24.703,25

56.2. Informou também a CGU, no que concerne aos documentos referentes a 2005 e 2007, que o emissor das requisições de óleo combustível era usualmente o gerente de operações, porém existem documentos assinados também pelos gerentes de manutenção, de acompanhamento de obras e de administração e finanças, assim como pelo supervisor do núcleo estações. Os documentos referentes a 2006 não foram disponibilizados pela CBTU/AL.

56.3. Desta feita, alegando o grande volume de documentos referentes a 2005 e 2007, bem como a ausência de documentos referentes a 2006, o que inviabilizava a identificação dos responsáveis, a CGU optou por determinar à CBTU/AL que as responsabilidades pelos eventuais prejuízos fossem apuradas mediante processo a ser instaurado pela própria entidade auditada.

57. **Análise técnica:** considerando a ausência de informações e documentos nos presentes autos que possibilitem a identificação dos responsáveis com vista à imputação de débito, e tendo em conta as providências já determinadas pela CGU, quando da realização da auditoria, entendemos dispensáveis outras medidas por parte deste Tribunal sobre a questão em tela.

Extrapolação do limite definido para modalidade de licitação utilizada na contratação de serviços de limpeza (item 3.4 do Relatório da CGU – peça 1, p. 111-113, do TC 015.020/2009-3).

58. A CGU entendeu que a CBTU/AL extrapolou o limite da modalidade de licitação Convite, definido em R\$ 80.000,00 pelo inciso II do art. 23 da Lei 8.666/1993, quando da contratação de serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens, mediante o processo licitatório Convite 007/GELIC/04, vencido pela empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), que gerou o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado em 19/2/2004 (peça 34, p. 01-09).

58.1. O valor estimado do convite foi de R\$ 79.000,00, para um prazo contratual de dois meses. Ao que tudo indica, este prazo de apenas dois meses foi um artifício com o único fim de permitir a utilização da modalidade ‘convite’, pois o contrato, celebrado por R\$ 77.979,65 (R\$ 38.989,83 por mês), teve sua vigência estendida até 28/2/2007, mediante a assinatura de uma sequência de dezoito termos aditivos. Além disso, foi firmado termo aditivo de preço elevando o valor mensal para R\$ 45.319,04 (acréscimo de 16,233%), a partir de 01/5/2006. Ao final, o contrato em tela acabou sendo executado em 35 meses pelo total de R\$ 1.439.722,00, valor este que deveria ter sido licitado na modalidade ‘concorrência pública’ (peça 34, p. 11-92).

59. **Análise técnica** – Além de a conduta ser ilegal, a CBTU/AL ainda descumpriu determinação clara desta corte, contida no Acórdão 1.862/2003 - Primeira Câmara – TCU, que tratou de representação formulada pelo TRT da 19ª Região acerca do Contrato 18/96, firmado com a Conservadora Santa Clara Ltda., onde lhe foi determinado que:

9.4.3. na contratação ou prorrogação de serviços a serem executados de forma contínua, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, observe, para a escolha da modalidade de licitação, o valor estimado do período total dos serviços, de modo a não extrapolar os limites estabelecidos para as modalidades Convite e Tomada de Preços, nos termos do art. 23, § 5º, da mesma lei, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98;

59.1. São responsáveis pela grave irregularidade:

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), que, como gerente de administração e finanças, estimou a prestação de serviços de limpeza e conservação por um período de dois meses, a um custo de R\$ 79.000,00, para que o mesmo se enquadrasse na modalidade 'convite', e como superintendente, autorizou os termos aditivos de prorrogação de prazo de n. 13 ao n. 18, no período de 25/4/2006 até 28/2/2007;

b) Adeilson Teixeira Bezerra, que, como superintendente, autorizou e assinou os termos aditivos de prorrogação de prazo de nº 01 a nº 12, no período do início do contrato a 25/4/2006; e

c) José Queiróz de Oliveira, que, como gerente de administração e finanças, assinou todos os termos aditivos de prorrogação de prazo.

59.2. Por referir-se ao mesmo contrato, esta irregularidade será considerada no item subsequente.

Contratação de serviços de limpeza a preço significativamente superior ao praticado em outra contratação dos mesmos serviços realizada pela própria CBTU/AL (item 3.5 do Relatório da CGU – peça 1, p. 113-116, do TC 015.020/2009-3).

60. Concluiu a CGU que o valor pago pelos serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens, mediante o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado em 19/2/2004, vigente de 22/3/2004 a 28/2/2007, com a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), foi superestimado, contendo sobrepreço de 36% em relação aos preços de mercado. O fato gerou um prejuízo estimado em R\$ 518.299,00, ao longo dos 35 meses de execução do citado contrato (peça 35).

60.1. Como referência para o preço de mercado, a CGU valeu-se da média dos valores propostos pelas cinco empresas habilitadas na Tomada de Preços 018/GELIC/06, realizada para a contratação dos mesmos serviços. A conclusão de que se tratava exatamente dos mesmos serviços, baseou-se no fato do Termo de Referência constante do PPS - Pedido de Prestação de Serviço 020/GEADADM/06, que deu origem à Tomada de Preços 018/GELIC/06, ser idêntico ao Termo de Referência que constou do PPS 001/GEADM/04, que resultou no contrato em questão.

61. **Análise técnica:** a média das propostas das empresas habilitadas na Tomada de Preços 018/GELIC/06 foi de R\$ 28.869,01, enquanto o Contrato 007/2004, firmado com bastante anterioridade, tinha o preço mensal de R\$ 38.989,83, o qual foi aumentado para R\$ 45.319,04, a partir de 1/5/2006, por meio de aditivo contratual. Desta feita, o sobrepreço seria um pouco diferente do calculado pela CGU, ou seja, de R\$ 10.120,82 mensais (R\$ 38.989,83 menos R\$ 28.869,01), aproximadamente 26% dos valores pagos mensalmente no período de 22/3/2004 (início do contrato) a 30/4/2005, e de R\$ 16.450,03 mensais (R\$ 45.319,04 menos R\$ 28.869,01), ou aproximadamente 36% sobre o valor pago mensalmente no período de 1/5/2005 a 28/2/2007, quando o contrato foi encerrado.

1.1. No exercício de 2005, foram estimados os seguintes valores de sobrepreço:

Mês	Valor pago	Sobrepreço	Mês	Valor pago	Sobrepreço
Janeiro	38.989,83	10.120,82	Julho	45.319,04	16.450,03
Fevereiro	38.989,83	10.120,82	Agosto	45.319,04	16.450,03
Março	38.989,83	10.120,82	Setembro	45.319,04	16.450,03
Abril	38.989,83	10.120,82	Outubro	45.319,04	16.450,03
Maio	45.319,04	16.450,03	Novembro	45.319,04	16.450,03
Junho	45.319,04	16.450,03	Dezembro	45.319,04	16.450,03
Total				518.511,64	172.083,52

61.2. São responsáveis pela irregularidade que resultou em prejuízo aos cofres da CBTU/AL:

a) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), que estimou o custo dos serviços a serem contratados no Pedido de Prestação de Serviços 001/GEADM/04 que originou o

Convite 007/GELIC/04 e resultou no Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, com sobrepreço em relação aos preços de mercado, e que, como Superintendente, autorizou e assinou os termos aditivos de prorrogação de nº 13 ao de nº 19.

b) Adeilson Teixeira Bezerra, que, como Superintendente, autorizou e homologou a licitação, bem como assinou o contrato e os termos aditivos de prorrogação de prazo de nº 01 ao nº 12;

c) José Queiróz de Oliveira, que assinou os termos aditivos de prorrogação de prazo; e

d) a empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), na pessoa do seu representante legal, beneficiária dos pagamentos irregulares.

61.3. Por oportuno, transcrevemos a seguir informação relevante, obtida por meio do cruzamento de dados bancários, cuja quebra de sigilo foi autorizada pela Justiça, constante da mencionada ação civil pública (peça 8, p. 154-156), referente a depósitos bancários feitos pela empresa Terceirizadora Santa Clara e por sua antecessora Conservadora Santa Clara nas contas de Adeilson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado pelo MPF como braço direito de Adeilson Bezerra:

Empresa depositante	Data	Beneficiário	Valor(R\$)
Conservadora Santa Clara	6/3/2002	Teixeira & Bezerra (de Adeilson)	12.500,00
Terceirizadora Santa Clara	5/3/2003	Maria B.T. Bezerra (irmã de Adeilson)	14.000,00
Terceirizadora Santa Clara	19/9/2003	Maria B.T. Bezerra (irmã de Adeilson)	14.000,00
Conservadora Santa Clara	7/4/2004	MB Agropecuária (de Adeilson)	16.500,00
Terceirizadora Santa Clara	19/7/2004	Adeilson Bezerra	13.500,00
Terceirizadora Santa Clara	21/7/2004	Adeilson Bezerra	13.500,00
Terceirizadora Santa Clara	13/9/2005	MB Agropecuária (de Adeilson)	18.000,00
Subtotal		Adeilson Bezerra	102.000,00
Conservadora Santa Clara	20/6/2003	Euves Plex da Silva	7.000,00
Terceirizadora Santa Clara	10/9/2003	Euves Plex da Silva	512,00
Terceirizadora Santa Clara	13/10/2003	Euves Plex da Silva	512,00
Terceirizadora Santa Clara	13/12/2004	Euves Plex da Silva	20.000,00
Terceirizadora Santa Clara	29/3/2005	Euves Plex da Silva	2.000,00
Subtotal	-	Euves Plex da Silva	30.024,00
Conservadora Santa Clara	1/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	900,00
Conservadora Santa Clara	5/4/2003	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Conservadora Santa Clara	10/5/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Conservadora Santa Clara	12/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	2.000,00
Conservadora Santa Clara	12/4/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	500,00
Conservadora Santa Clara	13/11/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	2.500,00
Conservadora Santa Clara	15/5/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	500,00
Conservadora Santa Clara	17/7/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.500,00
Conservadora Santa Clara	20/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Conservadora Santa Clara	24/4/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	500,00
Conservadora Santa Clara	28/2/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.700,00
Conservadora Santa Clara	28/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Conservadora Santa Clara	12/3/2002	José Lúcio Marcelino de Jesus	2.000,00
Terceirizadora Santa Clara	20/4/2004	José Lúcio Marcelino de Jesus	1.000,00
Subtotal		José Lúcio Marcelino de Jesus	17.100,00

61.4. Trata-se, pois, de indício contundente de que a contratação da empresa Conservadora Santa Clara Ltda. também serviu para o desvio de recursos da CBTU/AL.

62. Desta feita, propomos a **citação** dos responsáveis, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CBTU, os valores abaixo discriminados:

62.1. **Ato impugnado:** contratação da empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), mediante o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado em 19/2/2004, para a prestação de serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens, tendo em vista as seguintes constatações:

a) presença de sobrepreço em relação aos preços de mercado, estimado em 26% sobre os valores pagos mensalmente no período de 22/3/2004 a 30/4/2005, e 36% sobre os valores pagos mensalmente no período de 1/5/2005 a 28/2/2007, tendo por base a média das propostas das empresas habilitadas na Tomada de Preços 018/GELIC/06, realizada para a contratação dos mesmos serviços;

b) ocorrência de diversos depósitos feitos pela empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., nas contas bancárias de Adeilson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas de sua propriedade, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado pelo MPF como braço direito de Adeilson Bezerra, indício claro de que o sobrepreço visou ao desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL; e

c) extrapolação do limite da modalidade de licitação Convite, definido em R\$ 80.000,00 pelo inciso II do art. 23 da Lei 8.666/93, pois o valor estimado do convite, de R\$ 79.000,00, para um prazo contratual de dois meses, foi mero artifício para permitir tal modalidade, pois o contrato em questão, celebrado por R\$ 77.979,65 (R\$ 38.989,83 por mês), teve sua vigência estendida até 28/2/2007 (35 meses), e seu valor total elevado para R\$ 1.439.722,00, mediante a assinatura de uma sequência de dezoito termos aditivos, contrariando, também, expressa determinação desta Corte à CBTU/AL, por meio do Acórdão 1.862/2003-TCU-1ª Câmara (item 56).

62.2. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente, que autorizou e homologou a licitação, bem como assinou o contrato e os termos aditivos;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), que estimou o custo dos serviços com sobrepreço;

c) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), que assinou os termos aditivos de prorrogação de prazo; e

d) Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do sobrepreço.

62.3. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)	Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2005	10.120,82	31/7/2005	16.450,03
28/2/2005	10.120,82	31/8/2005	16.450,03
31/3/2005	10.120,82	30/9/2005	16.450,03
30/4/2005	10.120,82	31/10/2005	16.450,03
31/5/2005	16.450,03	30/11/2005	16.450,03
30/6/2006	16.450,03	31/12/2005	16.450,03
		Total	172.083,52

62.3.1. Na ausência da data efetiva dos pagamentos, utilizou-se para efeito de atualização dos valores, o último dia do mês da ocorrência, hipótese mais favorável aos responsáveis.

Concessão de reajuste contratual indevido à empresa Silva & Cavalcante Ltda. (item 3.10 do Relatório da CGU – peça 1, p. 125-130, do TC 015.020/2009-3).

63. A CBTU/AL firmou, em 10/1/2001, o Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., que previa como remuneração o pagamento de comissão de 28,8 % sobre o total de passagens vendidas nos guichês, de 14,8 % sobre o total de bilhetes recolhidos dentro dos trens, e de 30 % sobre o valor das multas (peça 33, p. 10-18).

63.1. De acordo com a CGU, em 9/10/2002 a empresa Silva & Cavalcante Ltda., alegando a elevação dos seus custos operacionais em função de reajuste salarial, abertura de novas paradas, e aumento do quadro de pessoal para atender as necessidades e as exigências da fiscalização da CBTU/AL, solicitou aumento de 25 % na comissão que recebia pelos serviços prestados, elevando para 36 % o percentual sobre as passagens vendidas nos guichês, e para 18,5 % o percentual sobre os bilhetes recolhidos dentro dos trens (peça 33, p. 33-34). O referido reajuste foi aprovado pela CBTU/AL em 10/10/2002 e, segundo os cálculos da CGU, configurou um sobrepreço de 15,16 %, o que teria acarretado um prejuízo de R\$ 242.609,00, correspondente a 15,16 % de R\$ 1.600.327,00, valor total faturado de outubro de 2002, quando o reajuste foi concedido, a abril de 2006, quando o contrato foi encerrado.

64. **Análise técnica:** de fato, em 9/10/2002 a empresa Silva & Cavalcante Ltda. solicitou, a título de “realinhamento de preços”, um reajuste de 25%, alegando elevação dos custos operacionais na administração das vendas e arrecadação de bilhetes, causada por reajustes salariais, abertura de novas paradas e aumento do quadro de pessoal para atender as necessidades e exigências da fiscalização do contrato, inviabilizando a execução dos serviços nos termos originalmente pactuados. O reajuste foi concedido mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC. (peça 35, p. 97-100).

64.1. Quanto ao alegado aumento do quadro de pessoal, a CGU emitiu opinião no sentido de que não houve tal aumento, tendo em vista que o número de funcionários constante da planilha de custo anexada à solicitação de realinhamento contratual (49), era o mesmo da proposta original vencedora do procedimento licitatório que consagrou a equação econômico-financeira do contrato.

64.2. A CGU concluiu também que eram incorretos os reajustes salariais contemplados na solicitação de realinhamento de preços dos bilheteiros/cobradores, de R\$ 183,00 para R\$ 250,00, e dos coordenadores, de R\$ 453,00 para R\$ 500,00. No seu entendimento, para manter-se a equação econômico-financeira inicial do contrato, os salários de bilheteiros/cobradores e de coordenadores em 10/10/2002, data da solicitação do realinhamento de preços, deveriam ser de R\$ 227,04 e R\$ 591,50, respectivamente.

64.3. Como a empresa contratada não anexou, em sua solicitação, documentação comprobatória da elevação salarial, e considerando a inexistência de piso salarial para a categoria profissional dos bilheteiros, haja vista a não localização do Sindicato de Serviços Gerais citado na proposta original, a CGU utilizou como parâmetro os reajustes salariais concedidos por força de convenção coletiva de trabalho, ao Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana no Estado de Alagoas (Sindlimp/AL).

64.4. Considerou-se pertinente a utilização do citado parâmetro, tendo em vista que o salário base estipulado para os bilheteiros/cobradores, de R\$ 183,00, equivale ao Nível I das faixas salariais convencionadas para o período de maio de 2000 a abril de 2001, do Sindlimp/AL, e que a empresa Total Serviços Específicos Ltda., sucessora de Silva & Cavalcante Ltda. na prestação dos serviços

em questão, também usou a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindlimp/AL, quando da solicitação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em 25/4/2007.

64.5. Relativamente à elevação dos custos operacionais, a CGU entendeu que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. A causa teria sido o deficiente dimensionamento dos referidos custos pela empresa Silva & Cavalcante Ltda. Assim sendo, o fator de majoração ‘k’ da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado de 2,08 (valor inicial) para 2,2785.

64.6. Alterando-se o salário dos bilheteiros/cobreadores para R\$ 227,04 na proposta de realinhamento dos preços, teremos uma folha de pagamento total de R\$ 11.853,00. Multiplicando-se este valor por 2,08, o fator ‘k’ correto constante da proposta vencedora da licitação, obteríamos o preço final de R\$ 24.654,00, que seria o novo valor da garantia contratual mínima no caso da ocorrência de fatos que prejudicassem a movimentação dos trens; não os R\$ 29.060,00 solicitados pela empresa Silva & Cavalcante Ltda. e aprovados pela CBTU/AL. Esta diferença representou um sobrepreço de 15,16% sobre o valor faturado de outubro de 2002 a abril de 2006 (R\$ 1.600.327,00), resultando em um prejuízo de R\$ 242.609,00 à CBTU/AL.

64.7. No que diz respeito ao exercício de 2005, conforme o faturamento demonstrado pela CGU (peça 1, p. 130, do TC 015.020/2009-3), apurou-se o seguinte sobrepreço:

Mês de referência	Valor faturado	Dano apurado (15,16 %)
Janeiro	38.472,00	5.832,36
Fevereiro	36.325,00	5.506,87
Março	37.834,00	5.735,63
Abril	37.148,00	5.631,64
Mai	36.627,00	5.552,65
Junho	36.325,00	5.506,87
Julho	39.014,00	5.914,52
Agosto	42.487,00	6.441,03
Setembro	40.663,00	6.164,51
Outubro	40.335,00	6.114,77
Novembro	39.623,00	6.006,84
Dezembro	47.899,00	7.261,49
Total	472.752,00	71.669,20

65. Assim, considerando-se que a concessão do reajuste fundamentou-se em fatos que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estava incorreto, e que o fator ‘k’ da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, como bem demonstrado pela CGU; e considerando-se também que foi possível calcular o valor do prejuízo acarretado pelo Primeiro Termo Aditivo de Preço ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, entendemos necessário promover, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **citação** dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CBTU os valores abaixo discriminados:

65.1. **Ato impugnado:** reajuste indevido de 25 %, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estavam incorretos, e que o fator ‘k’ da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, uma vez que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de

força maior, que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. O reajuste concedido resultou em um sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R\$ 71.669,20 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2005.

65.2 Responsáveis solidários:

a) Adelson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo de Preço;

b) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL, pela assinatura do Termo Aditivo de Preço;

c) Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), na pessoa do seu representante legal, por ter sido a beneficiária dos pagamentos indevidos.

65.3. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2005	5.832,36
28/2/2005	5.506,87
31/1/2005	5.735,63
30/4/2005	5.631,64
31/5/2005	5.552,65
30/6/2005	5.506,87
31/7/2005	5.914,52
31/8/2005	6.441,03
30/9/2005	6.164,51
31/10/2005	6.114,77
30/11/2005	6.006,84
31/12/2005	7.261,49
Total	71.669,20

65.3.1. Na ausência da data efetiva dos pagamentos, utilizou-se para efeito de atualização dos valores, o último dia do mês da ocorrência, hipótese mais favorável aos responsáveis.

Inobservância de cláusulas contratuais em contrato firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda. (item 3.11 do Relatório da CGU – peça 1, p. 131-134, do TC 015.020/2009-3).

66. A irregularidade em tela também se refere ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, tratado no item anterior, firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda. Segundo a CGU, a CBTU/AL não respeitou a cláusula oitava do contrato, subitens “8.1” e “8.3”, que tratam da remuneração da concessionária e da garantia da viabilidade financeira do contrato, gerando, assim, um prejuízo de R\$ 194.517,00 nos exercícios de 2001 a 2006.

67. **Análise técnica:** o item “8.3” da cláusula oitava do contrato celebrado com a empresa Silva & Cavalcante previa, em alguns casos especiais e extraordinários, um pagamento mínimo mensal pela CBTU/AL em favor da contratada, correspondente a 135.000 bilhetes vendidos e 130.000 recolhidos. Tal pagamento mínimo seria devido apenas na ocorrência de casos fortuitos que provocassem a paralisação dos trens, como manutenção anual das locomotivas, paralisação das locomotivas por quebra e falta de peças de reposição imediata, e demais problemas que viessem a ocorrer com a via permanente. Esta garantia também era limitada ao prazo máximo de paralisação das locomotivas de até 30 dias.

67.1. Entretanto, segundo relatado pela CGU, durante a execução do contrato, o pagamento mínimo foi utilizado sempre que a contratada não conseguia vender 135.000 e recolher 130.000 bilhetes, independentemente da comprovação da ocorrência de fatores que impedissem a circulação

dos trens. Ademais, de janeiro a agosto de 2001 e de janeiro a novembro de 2004 a garantia contratual foi utilizada por mais de 30 dias, desrespeitando o prazo limite de paralisação estabelecido.

67.2. O prejuízo acarretado pelos pagamentos indevidos durante toda a vigência do contrato, fevereiro de 2001 a abril de 2006, foi estimado pela CGU (peça 1, p. 132-134, do TC 015.020/2009-3) em R\$ 194.517,00, já descontado, para evitar dupla contagem, o efeito dos 15,16 % relativos ao realinhamento irregular dos preços do contrato, já tratado no item anterior. Os valores foram assim distribuídos ao longo dos anos do contrato:

2001	2002	2003	2004	2005	2006	Total
31.557,00	4.662,00	7.951,00	135.940,00	13.109,00	1.298,00	194.517,00

67.3. Para a estimativa desses valores, diante da falta da definição em contrato do número mínimo de viagens mensais que viabilizaria a venda dos 135.000 bilhetes, o que não sendo atingido garantiria o pagamento mínimo, a CGU estimou este número em 300 viagens, usando como referência o mês de outubro de 2003, quando foram vendidos 135.025 bilhetes e realizadas 300 viagens. Com base nesse parâmetro, chegou-se à conclusão de que a garantia do pagamento mínimo somente seria devida nos meses de setembro e novembro de 2003 e abril de 2006. Nos demais meses a garantia teria sido usada indevidamente.

67.4. No que diz respeito ao exercício de 2005, conforme demonstrado à peça 1, p. 133, do TC 015.020/2009-3 apenso, apurou-se o pagamento indevido dos seguintes valores:

Mês de referência	Valores pagos (R\$)	Valores devidos (R\$)	Diferença	(-) 15,16%	Pagamentos indevidos
Janeiro	36.325,00	32.715,00	3.610,00	547,28	3.062,72
Fevereiro	36.325,00	28.947,00	7.378,00	1.118,50	6.259,50
Junho	36.325,00	31.861,00	4.464,00	676,74	3.787,26
Total	108.975,00	93.523,00	15.452,00	2.342,52	13.109,48

68. Desta feita, consideramos necessário promover, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **citação** dos responsáveis, para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da CBTU, os valores abaixo discriminados:

68.1. **Ato impugnado:** inobservância da cláusula oitava do contrato, subitens “8.1” e “8.3”, do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., que tratam da remuneração da concessionária e da garantia da viabilidade financeira do contrato, gerando um prejuízo de R\$ 13.109,48 (valores históricos), em razão dos pagamentos indevidos realizados no exercício de 2005.

68.2 **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo de Preço;

b) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL, que atestou as faturas emitidas pela empresa Silva & Cavalcante Ltda., em desacordo com cláusulas contratuais;

c) Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), na pessoa do seu representante legal, por ter sido a beneficiária dos pagamentos indevidos.

68.3. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2005	3.062,72

28/2/2005	6.259,50
30/6/2005	3.787,26
Total	13.109,48

68.3.1. Na ausência da data efetiva dos pagamentos, utilizou-se para efeito de atualização dos valores, o último dia do mês da ocorrência, hipótese mais favorável aos responsáveis.

CONCLUSÃO

69. Do exame das irregularidades apontadas pela CGU, atendo-nos apenas àquelas que poderiam macular as contas do exercício de 2005, foram verificadas, em suma, as ocorrências descritas a seguir, que ensejaram propostas de citação em débito dos responsáveis, totalizando R\$ 1.436.472,02 em valores históricos.

69.1. Indícios de fraude nos convites 003/GELIC/05, 011/GELIC/05 e 015/GELIC/05, todos para manutenção de locomotivas e carros de passageiros, que resultaram na contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., especialmente em função das seguintes constatações (item 22):

a) incompatibilidade do objeto social de empresas participantes das licitações para a execução dos serviços licitados;

b) existência de relações entre funcionários da CBTU/AL e empresas licitantes;

c) documento de empresa licitante com data posterior à da abertura dos envelopes da documentação; e

d) depósitos na conta de Adeílson Teixeira Bezerra, então superintendente da CBTU/AL, em seguida aos pagamentos dos serviços.

69.2. Indícios de fraude nos convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05, todos para manutenção da via férrea, que resultaram na contratação das empresas MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. e Prática Engenharia e Construções Ltda., especialmente em função da presença das seguintes constatações (item 37):

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho que não podiam ser executados por razões técnicas;

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, quando deveria ser utilizada a modalidade ‘tomada de preços’;

c) existência de relações entre empresas licitantes;

d) sobrepreço em itens de serviço, tomando como parâmetro os preços praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba;

e) apresentação de certidões negativas de débitos junto ao INSS não autênticas;

f) pagamentos a empresa estranha à prestação do serviço, diversa da credora original vencedora da licitação, mediante cessão de direitos entre as empresas;

g) aceitação de proposta incompleta, resultando em contratação menos vantajosa para a administração;

h) inconsistência de preço de referência, tendo em vista que o mesmo serviço veio a ser orçado por valor muito inferior em processo licitatório posterior;

i) ocorrência de depósitos na conta de Adeílson Teixeira Bezerra, e de pessoa de seu relacionamento, logo em seguida ao crédito das ordens bancárias referentes à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desses créditos; e

j) concessão e pagamento de aditivo de preço sem as devidas justificativas e sem a descrição detalhada dos serviços aditivados, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993.

69.3. Indícios de fraude no convite 004/GELIC/05, para o fornecimento de pedra britada, que resultou na contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações (item 43):

a) aquisição aparentemente desnecessária, pois não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente já existente;

b) a pedra britada adquirida não poderia ter sido entregue no almoxarifado da CBTU/AL, tendo em vista o transcurso de apenas 42 minutos entre as emissões do empenho e da ordem bancária, tempo claramente insuficiente para a entrega de 2.200 m³ de brita, o que demandaria 367 viagens de caminhão;

c) não confirmação da participação da suposta licitante JNL Comércio Exterior Ltda. no certame licitatório em questão;

d) apresentação de certidão negativa de débitos para com o INSS não autêntica, pela licitante G&A Nobre Ltda.;

e) incompatibilidade do objeto social das licitantes perdedoras, JNL Comércio Exterior Ltda. e G&A Comércio Exterior Ltda., com o fornecimento de pedra britada;

f) pagamento a empresa estranha ao fornecimento, diversa da credora original vencedora da licitação, mediante cessão de direitos entre as empresas; e

g) ocorrência de depósitos na conta de Adeílson Teixeira Bezerra e de empresa pertencente a sua irmã, logo em seguida ao crédito da ordem bancária referente à aquisição em questão, com recursos sacados da empresa beneficiária desse crédito.

69.4. Indícios de fraude no convite 008/GELIC/05 e no pregão 003/GELIC/05, que resultaram na contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., e no pregão 005/GELIC/05, que resultou na contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., todos para o fornecimento de dormentes de madeira, indicando tratar-se de licitações montadas com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU/AL, especialmente em função das seguintes constatações (item 46):

a) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para as aquisições realizadas, pois esta destinar-se-iam tão somente a aumentar o estoque presumidamente existente;

b) flagrante incoerência quanto ao transporte e entrega do material;

c) não confirmação da participação das supostas licitante JNL Comércio Exterior Ltda. e MINF Indústria de Materiais Ferroviários Ltda. nos certames em questão;

d) objetos sociais das empresas Salinas, JNL, MINF incompatíveis com o fornecimento de dormentes;

e) apresentação pela empresa LOG Consultoria Comércio e Representações Ltda., de certidões negativas de débitos para com o INSS e o FGTS não autênticas, o que deveria ter resultado na sua inabilitação;

f) ocorrência de pagamentos a empresas estranhas ao fornecimento, diversas das credoras originais vencedoras da respectiva licitação, mediante cessão de direitos entre as empresas;

g) indícios de que os dormentes adquiridos não foram entregues no almoxarifado da CBTU/AL, tendo em vista o interregno de apenas 40 minutos entre as emissões do empenho e da ordem bancária, tempo claramente insuficiente para a entrega; e

h) ocorrência de depósitos na conta de Adeílson Teixeira Bezerra, de parentes, ou de empresa ou pessoa com ele relacionadas, logo em seguida aos créditos das ordens bancárias

referentes às aquisições em questão, com recursos sacados das empresas beneficiárias desses créditos.

69.5. Sobrepreço em relação aos preços de mercado, estimado em 26% no período janeiro/abril e 36% no período maio/dezembro, tendo por base a média das propostas das empresas habilitadas na Tomada de Preços 018/GELIC/06, realizada para a contratação dos mesmos serviços, na contratação da empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., mediante o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado em 19/2/2004, para a prestação de serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens, aliado à indícios de que o sobrepreço visou ao desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL (item 62).

69.6. Sobrepreço calculado em 15,16%, decorrente de reajuste indevido de 25 %, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante que não refletiam a realidade (item 65).

69.7. Pagamentos indevidos resultantes da inobservância da cláusula oitava, subitens “8.1” e “8.3”, do mesmo Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., que tratam da remuneração da concessionária e da garantia da viabilidade financeira do contrato, gerando um prejuízo de R\$ 13.109,48, em valores históricos (item 68).

70. Ensejou também a audiência dos responsáveis a celebração irregular do 4º e 5º termos aditivos ao Contrato 030/2004, firmado com a Distribuidora Cavalo Marinho, para aquisição de óleo combustível, por contrariarem, respectivamente, o § 2º do art. 65 e o art. 57, ambos da Lei 8.666/93 (item 55).

71. Cabe mencionar que foi protocolada nesta Unidade, em 8/11/2011, documentação dando conta do falecimento do Sr. José Zilto Barbosa Júnior, ocorrido em 24/7/2010, incluindo a correspondente Certidão de Óbito (peça 32). Desta feita, as citações que lhe couberem deverão ser direcionadas ao seu espólio.

72. Por fim, deve-se informar nas comunicações às empresas que, caso verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Dessa forma, em atendimento à determinação contida no Acórdão 1.309/2010-TCU-1ª Câmara, que julgou as contas da CBTU do exercício de 2005, para que fosse autuado o presente processo apartado, do tipo prestação de contas, e remetido a esta Unidade Técnica para instrução, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

74. Promoção, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, das seguintes **citações**:

74.1. **Ato impugnado:** contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), mediante o convite 003/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de locomotivas e carros de passageiros, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, não tendo sido devidamente comprovada a execução dos serviços, especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social da empresa Constrol – Construtora Domingos Ltda. (CNPJ 05.446.358/0001-66), participante da licitação, com a execução de serviços de manutenção de locomotivas e carros de passageiros (item 22);

b) existência de relações entre a CBTU/AL e a vencedora da licitação, tendo em vista que a sócia e responsável financeira da empresa Hidramec, Andreana da Rocha Dantas, co-habita com Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU em Alagoas, membro da comissão de licitação que adjudicou o certame, e responsável pela indicação das empresas convidadas, o que compromete a lisura do certame (item 21.4); e

c) a alteração do contrato social da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. e a certidão emitida pelo Crea para a empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., documentos constantes do convite 003/GELIC/2005, têm data posterior à da abertura dos envelopes da documentação e das propostas (item 14).

74.1.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), membro da comissão de licitação;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da comissão de licitação;

d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da comissão de licitação; e

e) Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

74.1.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
15/2/2005	6.705,03
4/3/2005	6.114,60
6/4/2005	6.334,52
9/5/2005	6.472,44
2/6/2005	7.160,53
12/7/2005	7.078,53
3/8/2005	7.986,55
6/9/2005	8.067,81
5/10/2005	7.833,72
22/11/2005	9.423,51
15/12/2005	22.263,62
28/12/2005	2.683,26
30/12/2005	14.908,15
Total	113.032,67

74.2. Ato impugnado: contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), mediante o convite 011/GELIC/05, para a execução de serviços de reparos em quatro motores de tração, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social das empresas Constrol – Construtora Domingos Ltda. (CNPJ 05.446.358/0001-66) e P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), participantes da licitação, com a execução de serviços de manutenção e reparos de motores de locomotivas (item 22.1);

b) existência de relações entre a CBTU/AL e a vencedora da licitação, tendo em vista que a sócia e responsável financeira da empresa Hidramec, Andreana da Rocha Dantas, co-habita

com Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU/AL, membro da comissão de licitação que adjudicou o certame, o que compromete a lisura do certame (item 21.4); e

c) ocorrência de depósito em dinheiro no valor de R\$ 3.700,00 na conta de Adeílson Teixeira Bezerra, precedido de saque no valor de R\$ 30.000,00, realizado pela empresa Salinas Manutenção, Construção e Comércio Ltda., na conta da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., favorecida pelo pagamento, em 31/10/2005, da ordem bancária 2005OB901350, no valor de R\$ 68.661,55, relativa à contratação em questão (item 21.5).

74.2.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), membro da comissão de licitação;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34); membro da comissão de licitação;

d) Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membro da comissão de licitação; e

e) Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do pagamento.

74.2.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
31/10/2005	68.661,55

74.3. **Ato impugnado:** contratação da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), mediante o convite 015/GELIC/05, para a execução de serviços de recuperação de componentes mecânicos, elétricos e janelas dos carros de passageiros, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade do objeto social das empresas Constrol – Construtora Domingos Ltda. (CNPJ 05.446.358/0001-66) e P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), participantes da licitação, com a execução dos serviços objeto da contratação (item 21);

b) existência de relações entre a CBTU/AL e a vencedora da licitação, tendo em vista que a sócia e responsável financeira da empresa Hidramec, Andreana da Rocha Dantas, co-habita com Clodomir Batista de Albuquerque, empregado da CBTU/AL, membro da comissão de licitação que adjudicou o certame, o que compromete a lisura do certame (item 21.4); e

c) ocorrência de depósito em dinheiro no valor de R\$ 4.000,00 na conta de Adeílson Teixeira Bezerra, precedido de saque no valor de R\$ 29.700,00, realizado pela empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., na conta da empresa Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda., favorecida pelo pagamento, em 10/8/2005, da ordem bancária 2005OB901024, no valor de R\$ 92.408,71, relativa à aquisição em questão (item 21.5).

74.3.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), membro da comissão de licitação;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34); membro da comissão de licitação;

d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da comissão de licitação; e

e) Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda. (CNPJ 07.167.080/0001-13), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

74.3.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
14/7/2005	19.573,85
10/8/2005	92.408,71
Total	111.982,56

74.4. **Ato impugnado:** contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), mediante o convite 001/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção da via férrea, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente que não podiam ser executados, haja vista que o uso de vagões-prancha para transporte de material solto, como entulho, é totalmente desaconselhável, pela queda de material pelas bordas abertas do vagão, em razão do “jogo” do trem, e pelo pequeno volume de material transportado, o que torna a operação antieconômica; também o uso dos vagões-gôndola para o transporte de entulho deve ser descartado, porque a carga manual é impraticável devido à altura da borda (3 m ou mais), e a descarga inferior ocorreria sobre a própria via, o que demandaria sua remoção manual após a retirada do vagão do local da descarga; bem como, seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica (item 35);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, que é limitada a R\$ 150.000,00 (alínea ‘a’ do inciso I, do art. 23, da Lei 8.666/93), contrariando o disposto no §5º do mesmo artigo, que veda, neste caso, a utilização desta modalidade, pois, por destinarem-se à contratação de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizados conjunta e concomitantemente, os convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05, nos valores de R\$ 140.000,00, R\$ 50.000,00, R\$ 145.600,00 e R\$ 147.800,00, respectivamente, deveriam utilizar a modalidade ‘tomada de preços’ (item 27); e

c) sobrepreço nos itens de serviço ‘capina manual’ e ‘roço manual’, pois, enquanto o preço unitário contratado pela CBTU/AL foi de R\$ 1,90/m para ambos os serviços, o preço unitário médio praticado nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba era de R\$ 1,15 e R\$ 1,52, respectivamente, o que teria ocasionado um prejuízo estimado em R\$ 16.780,00 aos cofres da CBTU/AL (item 33);

74.4.1. Responsáveis solidários:

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) Bergson Aurélio Farias (CPF 218.079.144-53), ex-Gerente de Manutenção, requisitante dos serviços;

c) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), autor das planilhas orçamentárias contendo sobrepreço; e

d) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

74.4.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
------	-----------------------

25/1/2005	88.650,00
2/2/2005	35.500,00
16/3/2005	31.027,50
Total	155.177,50

74.5. **Ato impugnado:** contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), mediante o convite 002/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção da via férrea, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente que não podiam ser executados, haja vista que o uso de vagões-prancha para transporte de material solto, como entulho, é totalmente desaconselhável, pela queda de material pelas bordas abertas do vagão, em razão do “jogo” do trem, e pelo pequeno volume de material transportado, o que torna a operação antieconômica; também o uso dos vagões-gôndola para o transporte de entulho deve ser descartado, porque a carga manual é impraticável devido à altura da borda (3 m ou mais), e a descarga inferior ocorreria sobre a própria via, o que demandaria sua remoção manual após a retirada do vagão do local da descarga; bem como, seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica (item 35);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, que é limitada a R\$ 150.000,00 (alínea ‘a’ do inciso I, do art. 23, da Lei 8.666/93), contrariando o disposto no §5º do mesmo artigo, que veda, neste caso, a utilização desta modalidade, pois, por destinarem-se à contratação de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizados conjunta e concomitantemente, os convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05, nos valores de R\$ 140.000,00, R\$ 50.000,00, R\$ 145.600,00 e R\$ 147.800,00, respectivamente, deveriam utilizar a modalidade ‘tomada de preços’ (item 27); e

c) sobrepreço em diversos itens de serviço, tendo em vista que os preços unitários contratados pela CBTU/AL eram superiores aos praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo estimado em R\$ 4.501,10 aos cofres da CBTU/AL (item 33).

74.5.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) José Zilto Barbosa Júnior (CPF 371.174.404-49), ex-Gerente de Operações, requisitante dos serviços;

c) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), autor da planilha orçamentária contendo sobrepreço; e

d) Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

74.5.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
12/12/2005	23.750,38
12/12/2005	3.373,71
22/12/2005	17.218,90
Total	44.342,99

74.6. **Ato impugnado:** contratação da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), mediante o Convite 005/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção da via férrea, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente que não podiam ser executados, haja vista que o uso de vagões-prancha para transporte de material solto, como entulho, é totalmente desaconselhável, pela queda de material pelas bordas abertas do vagão, em razão do “jogo” do trem, e pelo pequeno volume de material transportado, o que torna a operação antieconômica; também o uso dos vagões-gôndola para o transporte de entulho deve ser descartado, porque a carga manual é impraticável devido à altura da borda (3 m ou mais), e a descarga inferior ocorreria sobre a própria via, o que demandaria sua remoção manual após a retirada do vagão do local da descarga; bem como, seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica (item 35);

b) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade ‘convite’, que é limitada a R\$ 150.000,00 (alínea ‘a’ do inciso I, do art. 23, da Lei 8.666/93), contrariando o disposto no §5º do mesmo artigo, que veda, neste caso, a utilização desta modalidade, pois, por destinarem-se à contratação de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizados conjunta e concomitantemente, os convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05, nos valores de R\$ 140.000,00, R\$ 50.000,00, R\$ 145.600,00 e R\$ 147.800,00, respectivamente, deveriam utilizar a modalidade ‘tomada de preços’ (item 27);

c) falta do item 1.7 ‘regularização manual de aterro e/ou corte até 20 cm de espessura’, orçado pela CBTU/AL em R\$ 16.325,00, na proposta da empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), vencedora da licitação, o que deveria resultar na sua desclassificação por estar incompleta, conforme dispõe o art. 48, inciso I, da Lei 8666/93. Esta ocorrência resultou em um prejuízo à CBTU estimado em R\$ 15.549,20, em razão da contratação menos vantajosa para a administração (item 29);

d) inconsistência do preço de referência do serviço “regularização manual de aterro e/ou corte de até 20 cm de espessura”, orçado em R\$ 25,00 por m² no processo licitatório 005/GELIC/05, tendo em vista que o mesmo serviço veio a ser orçado a R\$ 3,87 por m² no processo 010/GELIC/06, de 1/8/2006 (item 31);

e) sobrepreço em diversos itens de serviço, tendo em vista que os preços unitários contratados pela CBTU/AL eram superiores aos praticados nas superintendências regionais da CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo estimado em R\$ 30.158,38 aos cofres da CBTU/AL (item 33); e

f) ocorrência de depósitos, o primeiro no valor de R\$ 3.800,00, em 6/6/2005, na conta de Adeilson Teixeira Bezerra, o segundo no valor de R\$ 7.000,00, em 14/6/2005, na conta de Euves Plex da Silva, pessoa do relacionamento de Adeilson Teixeira Bezerra, ambos com recursos sacados da conta da empresa MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., logo após esta ter recebido os créditos das ordens bancárias 2005OB900644, de 31/5/2005, no valor de R\$ 22.639,31, e 2005OB900719, de 9/6/2005, no valor de R\$ 30.000,00, ambas vinculadas à nota de empenho 2005NE000722, relativa à aquisição em questão (item 36.4).

74.6.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado da licitação;

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante dos serviços, autor da planilha orçamentária contendo sobrepreço e membro da comissão de licitação;

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da comissão de licitação;

d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da comissão de licitação; e

e) MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos;

74.6.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
31/5/2005	22.639,31
13/6/2005	76.435,09
9/6/2005	30.000,00
Total	129.074,40

74.7. **Ato impugnado:** contratação da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), mediante o Convite 012/GELIC/05, para a execução de serviços de manutenção da via férrea, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) contratação e pagamento por serviços de retirada de entulho para manutenção da via permanente que não podiam ser executados, haja vista que o uso de vagões-prancha para transporte de material solto, como entulho, é totalmente desaconselhável, pela queda de material pelas bordas abertas do vagão, em razão do “jogo” do trem, e pelo pequeno volume de material transportado, o que torna a operação antieconômica; também o uso dos vagões-gôndola para o transporte de entulho deve ser descartado, porque a carga manual é impraticável devido à altura da borda (3 m ou mais), e a descarga inferior ocorreria sobre a própria via, o que demandaria sua remoção manual após a retirada do vagão do local da descarga; bem como, seria impossível a remoção por via rodoviária, dada a inexistência de caminhos de serviço à margem da via férrea, por onde pudessem transitar caminhões-caçamba e pá-carregadeira mecânica (item 35);

b) existência de relações entre a empresa vencedora e outra participante da licitação, caracterizada pelo fato do engenheiro José Bernardino de Castro Teixeira (CPF 102.193.901-34) ser, concomitantemente, sócio da empresa Prática Engenharia e Construções Ltda., e responsável técnico perante o CREA-AL da empresa MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda., o que contribui para o comprometimento da lisura do certame (item 12.1.”a”);

c) apresentação de certidões negativas de débitos junto ao INSS não autênticas: 045232005-02001030, em nome da licitante Famor Fabricação e Montagem de Equip. Inds. e Representações Ltda. (CNPJ 04184837/0001-99); nº 052362005-02001123, em nome da licitante MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82); e nº 072422005-02002326, em nome da licitante Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), vencedora do certame, que resultou na assinatura do contrato 014/2005/GELIC/STU-MAC, em 15/7/2005, no valor de R\$ 147.800,00, enquanto deveria ter inabilitado a empresa (item 18.1.3);

d) fracionamento das despesas com o intuito de utilizar a modalidade indevida e menos rigorosa de licitação, no caso, o ‘convite’, que é limitada a R\$ 150.000,00 (alínea ‘a’ do inciso I, do art. 23, da Lei 8.666/93), contrariando o disposto no §5º do mesmo artigo, que veda, neste caso, a utilização desta modalidade, pois, por destinarem-se à contratação de serviços da mesma natureza e no mesmo local que podem ser realizados conjunta e concomitantemente, os convites 001/GELIC/05, 002/GELIC/05, 005/GELIC/05 e 012/GELIC/05, nos valores de R\$ 140.000,00, R\$ 50.000,00, R\$ 145.600,00 e R\$ 147.800,00, respectivamente, deveria ter sido utilizada a modalidade ‘tomada de preços’ (item 27);

e) sobrepreço em diversos itens de serviço, tendo em vista que os preços unitários contratados pela CBTU/AL eram superiores aos praticados nas superintendências regionais da

CBTU nos estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Paraíba, o que teria ocasionado um prejuízo estimado em R\$ 44.576,65 aos cofres da CBTU/AL (item 33);

f) pagamento da ordem bancária 2005OB900979 à empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05559104/0001-54), estranha ao fornecimento que originou o pagamento, e diversa da credora original da nota de empenho 2005NE001052 e vencedora da licitação, Prática Engenharia e Construções Ltda., mediante cessão de direitos entre estas empresas, o que fere o disposto no art. 44, do Decreto 93.872/86, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o *caput* do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 36.6); e

g) concessão e pagamento, sem as devidas justificativas e sem a descrição detalhada dos serviços aditivados, à revelia das disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/1993, de aditivo de preço de R\$ 36.949,74, correspondente a 24,99% do valor original do Contrato nº 014, de 17/5/2005, resultante do processo licitatório 012/GELIC/05 (item 38).

74.7.1. Responsáveis solidários:

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou a licitação, autorizou o pagamento a empresa diversa da contratada, bem como, firmou o aditivo contratual irregular (responsável por todas as constatações);

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante dos serviços, autor das planilhas orçamentárias contendo sobrepreço, e membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e');

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e');

d) Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e');

e) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças, corresponsável pela celebração do aditivo contratual (letra 'g');

f) Prática Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ 01.722.421/0001-99), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos, e corresponsável pela apresentação de certidão não autêntica (letra 'c'); e

g) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05559104/0001-54), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900979, de 3/8/2005, no valor de R\$ 23.865,00 (letra 'f').

74.7.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
3/8/2005	23.865,00
3/8/2005	26.251,50
6/9/2005	31.861,37
3/10/2005	31.969,47
11/11/2005	29.393,52
11/11/2005	3.627,58
30/12/2005	33.410,88
Total	180.379,32

74.8. **Ato impugnado:** contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), mediante o Convite 004/GELIC/05, para o fornecimento de pedra britada, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) não confirmação da participação da suposta licitante JNL Comércio Exterior Ltda. (CNPJ 01.718.395/0001-25) no certame licitatório em questão (item 16);

b) apresentação de certidão negativa de débitos para com o INSS inválida, pela licitante G&A Nobre Ltda. (CNPJ 03.553.201/0001-04), contrariando o disposto no inciso IV do art. 29, da Lei 8.666/93, o que deveria ter resultado na sua inabilitação pela comissão de licitação (item 18);

c) incompatibilidade do objeto social das licitantes JNL Comércio Exterior Ltda. e G&A Comércio Exterior Ltda. para o fornecimento de pedra britada, contrariando o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 23);

d) aquisição desnecessária, considerando-se que não foram contratados os correspondentes serviços de lastreamento de via, onde seria utilizado o material, e tendo em vista o estoque presumidamente já existente (item 41);

e) ocorrência de depósitos, o primeiro no valor de R\$ 57.500,00, na conta da empresa Engeduto Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 02.912.864/0001-05), que tinha como sócia Maria Betânia Teixeira Bezerra, irmã de Adeílson Teixeira Bezerra, e como responsável pela movimentação financeira Bérqson Aurélio Farias, ex-funcionário da CBTU/AL, e o segundo no valor de R\$ 15.000,00, diretamente na conta de Adeílson Teixeira Bezerra, ambos com recursos sacados da conta da empresa P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), logo após esta ter recebido o crédito da ordem bancária 2005OB900103, no valor de R\$ 71.089,01, referente à aquisição em questão, verificados com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça (item 42.4);

f) indícios de que a pedra britada, adquirida e paga mediante o processo em questão, não poderia ter sido entregue no almoxarifado da CBTU/AL, tendo em vista que entre a emissão do empenho (14:16 h, de 3/3/2005) e a emissão da ordem bancária (14:58 h, do mesmo dia) transcorreram-se apenas 42 minutos, tempo claramente insuficiente para a entrega de 2.200 m³ de brita, para o que seriam necessários 367 caminhões caçamba-toco com capacidade de 6 m³ (item 42.5); e

g) pagamento da ordem bancária 2005OB900103 à empresa P.I. Construções Ltda., estranha ao fornecimento que originou o pagamento, e diversa da credora original da nota de empenho 2005NE000145 e vencedora da licitação, LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante cessão de direitos entre estas empresas, sem previsão legal e contrariando o disposto no art. 44, do Decreto 93.872/86, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o *caput* do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 (itens 42.6 e 51)

74.8.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado do convite 004/GELIC/05, atestou o recebimento do material, e autorizou o pagamento a empresa diversa da que venceu a licitação e teria realizado o fornecimento (responsável por todas as constatações);

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante do material (corresponsável pela constatação da letra 'd');

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da comissão de licitação, e atestante do recebimento do material (corresponsável pelas constatações das letras 'a', 'b', 'c' e 'f');

d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações das letras 'a', 'b' e 'c');

e) Damião Fernandes da Silva (CPF 140.143.604-82), membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações das letras 'a', 'b' e 'c');

f) Gilmar Cavalcante Costa (CPF 208.038.184-91), funcionário do almoxarifado, atestante do recebimento do material (corresponsável pela constatação da letra 'f'); e

g) P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

74.8.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
3/3/2005	71.089,01

74.9. **Ato impugnado:** contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), mediante o Convite 008/GELIC/05, para o fornecimento de dormentes, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois esta destinar-se-ia tão somente a aumentar o estoque presumidamente existente (item 44);

b) não confirmação das participações das licitantes JNL Comércio Exterior Ltda. e MINF Indústria de Materiais Ferroviários Ltda. no certame em questão, de forma que a empresa vencedora foi, de fato, a única empresa licitante (item 16);

c) os objetos sociais das empresas JNL e MINF são incompatíveis com o fornecimento de dormentes, o que contraria o § 3º do art. 22, da Lei 8.666/1993 (item 23);

d) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas a Nota Fiscal 000045 para entregar 1.070 dormentes, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 1.070 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (item 45.5);

e) ocorrência de depósitos nas contas de Bérqson Aurélio Farias, ex-funcionário da CBTU/AL (R\$ 6.000,00), Lindinalva Raimundo Bezerra, mãe de Adeilson Teixeira Bezerra (R\$ 3.000,00) e Euves Plex da Silva, pessoa próxima a Adeilson Bezerra, (R\$ 22.200,00), provenientes de saques na conta da empresa P.I. Construções Ltda., beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900192, no valor de R\$ 70.518,35, referente à nota de empenho 2005NE000260, relativa à aquisição em questão, verificados com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça (item 45.9);

f) indício de que os 1.500 dormentes adquiridos e pagos mediante o processo em questão não tenham sido entregues no almoxarifado da CBTU/AL, tendo em vista que entre a emissão do empenho (15:44 h, de 22/3/2005) e da ordem bancária (16:24 h, do mesmo dia) houve um interregno de apenas 40 minutos, tempo claramente insuficiente para a referida entrega (item 45.10); e

g) pagamento da ordem bancária 2005OB900192, no valor de R\$ 70.518,35, à empresa P.I. Construções Ltda., estranha ao fornecimento que originou o pagamento, e diversa da credora original da nota de empenho e vencedora da licitação, LOG Logística, Comercial e Representações Ltda, mediante cessão de direitos entre estas empresas, o que fere o disposto no art. 44, do Decreto 93.872/86, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o *caput* do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 (itens 45.11 e 51).

74.9.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado do convite 008/GELIC/05, bem como, autorizou o

pagamento à empresa diversa da que venceu a licitação e realizou o fornecimento, e atestou o recebimento do material (responsável por todas as constatações);

b) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-gerente de manutenção, que requisitou o material, firmando o pedido de compra de materiais – PCM (corresponsável pela constatação da letra ‘a’);

c) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), membro da comissão de licitação e atestante do recebimento do material (corresponsável pelas constatações das letras ‘b’, ‘c’ ‘d’ e ‘f’);

d) Valber Paulo da Silva (CPF 470.063.584-34), membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações das letras ‘b’e ‘c’);

e) Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar (CPF 137.306.704-97), membro da comissão de licitação (corresponsável pelas constatações das letras ‘b’e ‘c’);

f) Gilmar Cavalcante Costa (CPF 208.038.184-91), atestante do recebimento do material (corresponsável pelas constatações das letras ‘d’ e ‘f’); e

g) P.I. Construções Ltda. (CNPJ 01.655.218/0001-47), em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

74.9.2.. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
22/3/2005	70.518,35

74.10. **Ato impugnado:** contratação da empresa LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), mediante o pregão 003/GELIC/05, para o fornecimento de dormentes, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois esta destinar-se-ia tão somente a aumentar o estoque presumidamente existente (item 44);

b) apresentação pela empresa LOG Consultoria Comércio e Representações Ltda., de certidões negativas de débitos para com o INSS e o FGTS inválidas, o que deveria ter motivado sua inabilitação, nos termos dos incisos XIII e XVI do art. 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, tendo resultado na celebração de contrato com empresa em situação irregular perante a Seguridade Social, o que é vedado pelo § 3º do art. 195 da Constituição Federal (item 18).

c) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa LOG emitiu apenas a Nota Fiscal 000044 para entregar 1.733 dormentes, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 1.733 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (item 45.6);

d) ocorrência de depósito na conta de Euves Plex da Silva, pessoa próxima a Adeílson Bezerra, no valor de R\$ 1.600,00, proveniente de saque no valor de R\$ 100.000,00 da conta da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900778, no valor de R\$ 88.371,47, referente à nota de empenho 2005NE000763, relativa à aquisição em questão, verificados com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça (item 45.9); e

e) pagamento das ordens bancárias 2005OB900778, no valor de R\$ 88.371,47, e 2005OB900696, no valor de R\$ 34.000,00, respectivamente, à Salinas Construções e Projetos Ltda. e Nelma Industrialização de Madeiras Ltda., empresas estranhas ao fornecimento que originou os pagamentos, e diversas da credora original da nota de empenho e vencedora da licitação, LOG Logística, Comercial e Representações Ltda., mediante cessão de direitos entre estas empresas, sem previsão legal, o que fere o disposto no art. 44, do Decreto 93.872/86, o qual se aplica à CBTU por força do inciso III c/c o *caput* do art. 50, da Lei Complementar nº 101/2000 (itens 45.11 e 51).

74.10.1. Responsáveis solidários:

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado do pregão 003/GELIC/05, bem como, autorizou o pagamento à empresa diversa da que venceu a licitação e realizou o fornecimento (responsável por todas as constatações);

b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), ex-Gerente de Administração e Finanças, atestante do recebimento do material (corresponsável pela constatação da letra 'c');

c) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante do material (corresponsável pela constatação da letra 'a');

d) José Zilto Barbosa Júnior (CPF 371.174.404-49), ex-Gerente Operacional, requisitante do material (corresponsável pela constatação da letra 'a');

e) Carlos Roberto Ferreira Costa (CPF 417.980.074-87), pregoeiro (corresponsável pela constatação da letra 'b');

f) Gilmar Cavalcante Costa (CPF 208.038.184-91), atestante do recebimento do material (corresponsável pela constatação da letra 'c');

g) Jefferson Calheiros da R. Júnior (CPF 420.755.054-20), atestante do recebimento do material (corresponsável pela constatação da letra 'c');

h) LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72), em nome do seu representante legal, pela apresentação de certidões negativas de débitos para com o INSS e o FGTS inválidas;

i) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05559104/0001-54), em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900778, de 22/6/2005, no valor de R\$ 88.371,47; e

j) Nelma Industrialização de Madeiras Ltda. (CNPJ 03721182/0001-88), em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do pagamento da ordem bancária 2005OB900696, de 22/6/2005, no valor de R\$ 34.000,00.

74.10.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
22/6/2005	122.371,47

74.11. **Ato impugnado:** contratação da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54), mediante o pregão 005/GELIC/05, para o fornecimento de dormentes, tendo em vista a presença de indícios de fraude no procedimento licitatório, indicando tratar-se de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU, especialmente em função das seguintes constatações:

a) incompatibilidade entre a quantidade de dormentes adquiridos e a quantidade de serviço contratado para a sua substituição, de forma que não se vislumbra razão para a aquisição realizada, pois esta destinar-se-ia tão somente a aumentar o estoque presumidamente existente (item 44);

b) incompatibilidade do objeto social da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05.559.104/0001-54) com o fornecimento de dormentes (item 25).

c) flagrante incoerência quanto ao transporte do material, tendo em vista que a empresa Salinas emitiu apenas a Nota Fiscal 000001 para entregar 1.500 dormentes, o que corresponde dizer, considerando que cada caminhão deve estar acobertado por uma nota fiscal, que um caminhão teria transportado 1.500 dormentes, enquanto as carretas do tipo bitrem ou julieta, com dois compartimentos, maior veículo usado para este tipo de transporte, comportam, no máximo, 680 unidades de dormentes da dimensão adquirida (item 45.6); e

d) ocorrência de diversos depósitos nas contas de Adeílson Teixeira Bezerra, ex-Superintendente da CBTU/AL, bem como, de pessoas e empresa com ele relacionadas, totalizando R\$ 58.730,00, provenientes de saques da conta da empresa Salinas Construções e Projetos Ltda., beneficiária do pagamento das ordens bancárias 2005OB900993, no valor de R\$ 72.680,00, e 2005OB901349, no valor de R\$ 40.300,00, referentes à aquisição em questão, verificados com base no cruzamento de dados bancários, autorizado pela Justiça (item 45.9);

74.11.1. Responsáveis solidários:

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, que autorizou e homologou o resultado do pregão 005/GELIC/05, bem como, atestou o recebimento do material;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), ex-Gerente de Administração e Finanças, atestante do recebimento do material;

c) Clodomir Batista de Albuquerque (CPF 377.900.644-87), ex-Gerente de Manutenção, requisitante do material;

d) José Zilto Barbosa Júnior (CPF 371.174.404-49), ex-Gerente Operacional, requisitante do material;

e) Carlos Roberto Ferreira Costa (CPF 417.980.074-87), pregoeiro; e

f) Salinas Construções e Projetos Ltda. (CNPJ 05559104/0001-54), em nome do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos.

74.11.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
10/8/2005	72.680,00
31/10/2005	40.300,00
	112.980,00

74.12. **Ato impugnado:** contratação da empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), mediante o Contrato 007/2004/CBTU/STU/MAC, firmado em 19/2/2004, para a prestação de serviços de limpeza, copa e conservação de instalações e trens, tendo em vista as seguintes constatações:

a) presença de sobrepreço em relação aos preços de mercado, estimado em 26% sobre os valores pagos mensalmente no período de 22/3/2004 a 30/4/2005, e 36% sobre os valores pagos mensalmente no período de 01/5/2005 a 28/2/2007, tendo por base a média das propostas das empresas habilitadas na Tomada de Preços 018/GELIC/06, realizada para a contratação dos mesmos serviços;

b) ocorrência de diversos depósitos feitos pela empresa Terceirizadora Santa Clara Ltda., nas contas bancárias de Adeílson Teixeira Bezerra, de seus familiares e empresas de sua propriedade, de José Lúcio Marcelino de Jesus, ambos ex-superintendentes da CBTU/AL e de Euves Plex da Silva, citado como pessoa ligada à Adeílson Bezerra, indício claro de que o sobrepreço visou ao desvio de recursos dos cofres da CBTU/AL; e

c) extrapolação do limite da modalidade de licitação ‘convite’, definido em R\$ 80.000,00 pelo inciso II, do art. 23, da Lei 8.666/93, pois o valor estimado do convite, de R\$ 79.000,00, para um prazo contratual de dois meses, foi mero artifício para permitir tal modalidade, pois o contrato em questão, celebrado por R\$ 77.979,65 (R\$ 38.989,83 por mês), teve sua vigência estendida até 28/2/2007 (35 meses), e seu valor total elevado para R\$ 1.439.722,00, mediante a assinatura de uma sequência de dezoito termos aditivos (item 56).

74.12.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente, que autorizou e homologou a licitação, bem como assinou o contrato e os termos aditivos;

b) José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF 287.087.844-34), que estimou o custo dos serviços com sobrepreço;

c) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), que assinou os termos aditivos de prorrogação de prazo; e

d) Terceirizadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 04.963.564/0001-80), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária do sobrepreço.

74.12.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)	Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2005	10.120,82	31/7/2005	16.450,03
28/2/2005	10.120,82	31/8/2005	16.450,03
31/3/2005	10.120,82	30/9/2005	16.450,03
30/4/2005	10.120,82	31/10/2005	16.450,03
31/5/2005	16.450,03	30/11/2005	16.450,03
30/6/2006	16.450,03	31/12/2005	16.450,03
		Total	172.083,52

74.13. Ato impugnado: reajuste indevido de 25 %, a título de realinhamento de preços, mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, celebrado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., considerando que a concessão do reajuste se fundamentou em fatos alegados pela empresa contratante que não refletiam a realidade, haja vista que não houve aumento do quadro de pessoal, que o cálculo dos novos salários estavam incorretos, e que o fator ‘k’ da equação econômico-financeira não deveria ter sido majorado, uma vez que o aumento dos custos operacionais não teve como causa fatos imprevisíveis, fortuitos ou de força maior, que ensejariam, segundo o art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, o restabelecimento econômico-financeiro inicial do contrato. O reajuste concedido resultou em um sobrepreço de 15,16%, que representou um superfaturamento de R\$ 71.669,20 (valor histórico) sobre os valores pagos em 2005.

74.13.1. Responsáveis solidários:

a) Adeilson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo de Preço;

b) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL, pela assinatura do Termo Aditivo de Preço;

c) Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos indevidos.

74.13.2. Quantificação do débito:

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2005	5.832,36

28/2/2005	5.506,87
31/3/2005	5.735,63
30/4/2005	5.631,64
31/5/2005	5.552,65
30/6/2005	5.506,87
31/7/2005	5.914,52
31/8/2005	6.441,03
30/9/2005	6.164,51
31/10/2005	6.114,77
30/11/2005	6.006,84
31/12/2005	7.261,49
Total	71.669,20

74.14. **Ato impugnado:** inobservância da cláusula oitava, subitens “8.1” e “8.3”, do Contrato de Concessão Empresarial 001/01/CBTU/GTU-MAC, firmado com a empresa Silva & Cavalcante Ltda., que tratam da remuneração da concessionária e da garantia da viabilidade financeira do contrato, gerando um prejuízo de R\$ 13.109,48 (valores históricos), em razão dos pagamentos indevidos realizados no exercício de 2005.

74.14.1. **Responsáveis solidários:**

a) Adeílson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente da CBTU/AL, pela aprovação e assinatura do Termo Aditivo de Preço;

b) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças da CBTU/AL, que atestou as faturas emitidas pela empresa Silva & Cavalcante Ltda., em desacordo com cláusulas contratuais;

c) Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), na pessoa do seu representante legal, solidariamente, por ter sido a beneficiária dos pagamentos indevidos.

74.14.2. **Quantificação do débito:**

Data	Valor histórico (R\$)
31/1/2005	3.062,72
28/2/2005	6.259,50
30/6/2005	3.787,26
Total	13.109,48

75. Promoção, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, da **audiência** dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa pela celebração irregular dos seguintes termos aditivos ao Contrato nº 030/2004, firmado com a Distribuidora Cavalo Marinho, para aquisição de óleo combustível (item 55):

a) 4º Termo Aditivo, de 18/10/2005, aumentando a quantidade contratada para 331.250 litros, o que resultou num acréscimo total de 49,89%, em relação à quantidade originalmente contratada de 221.000 litros, que já havia sido acrescida de 25% pelo 2º Termo Aditivo, de 9/9/2005, contrariando o disposto no § 2º, do art. 65, da Lei 8.666/93, que limita a 25% os acréscimos contratuais totais, sendo que não se verificaram as hipóteses excepcionais que o TCU admite para a extrapolação de tal limite, previstas na Decisão nº 215/1999 – Plenário; e

b) 5º Termo Aditivo, de 10/12/2005, aumentando o prazo contratual em mais doze meses, contrariando o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê que a duração dos contratos fica adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não se enquadrando a aquisição de material nas exceções nele previstas, de forma que deveria ter sido realizada nova licitação.

75.1. **Responsáveis:**



a) Adelson Teixeira Bezerra (CPF 494.355.744-91), ex-Superintendente; e
b) José Queiróz de Oliveira (CPF 140.494.905-44), ex-Gerente de Administração e Finanças.

76. Inserir nas comunicações às empresas a informação de que, caso verificada a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92.

Secex/AL, 1ª DT, 5 de maio de 2012.

(documento assinado eletronicamente)

Vicente Paulo Croisfelt
AUFC - Matr. 5699-5